



## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de representação policial instruída com pedidos cautelares no interesse das investigações desenvolvidas na **Pet 14.566/RR**, onde se investigam os desdobramentos criminais do Relatório de Avaliação 1768639 (CGU), segundo o qual o Município de Iracema/RR teria recebido o montante de R\$ 55.716.464,32 em transferências especiais, entre os anos de 2020 a 2024.

Conforme análise preliminar da CGU, haveria desconformidades na aquisição de bens e serviços por meio de recursos oriundos de transferências especiais nas emendas nºs 202241640001, 202133960003, 202026700003, 202338040002 e 202126700003.

Nestes autos, a autoridade policial requer o deferimento de diligências de busca e apreensão em desfavor de várias pessoas físicas e jurídicas, além de determinação judicial de indisponibilidade de dados telemáticos. Requereu, ainda, autorização de que participem das diligências servidores da CGU para apoio técnico e coleta de documentos/informações e autorização de compartilhamento dos elementos probatórios obtidos para “instauração de novo IPL e/ou instrução de investigações em curso” (Evento 02).

Intimada, a Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo deferimento integral das medidas, exceção feita à autorização, neste momento, para compartilhamento dos elementos probatórios (Evento 18).

É o relatório.

**Decido.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.A) COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A competência do Supremo Tribunal Federal e desta relatoria já foi definida nos autos da **Pet 14.566**, procedimento investigativo derivado da decisão por mim exarada nos autos da ADI 7.688/DF. Nestes autos, a fiscalização da Controladoria Geral da União revelou que o município de Iracema/RR figura entre os 10 (dez) municípios que mais receberam recursos de emendas parlamentares “individuais” entre 2020 e 2024.

Na presente representação, por outro lado, a autoridade policial individualiza os parlamentares federais que destinaram as respectivas emendas e, também, as irregularidades nos contratos por ela custeados.

Cito, a título de exemplo, o seguinte excerto da representação:

“→ Todos os planos de trabalho das emendas aqui analisadas possuíam data de início de execução em 01/01/2025 (bem posterior ao recebimento dos valores);

→ A competitividade nos processos licitatórios restou amplamente prejudicada, seja por eliminação de licitantes na fase de documentação, seja por conta da retirada dos editais somente de forma presencial na prefeitura, seja por conta do próprio pregão ser presencial (o que contraria dispositivo de lei, inclusive);

→ Em um dos processos licitatórios houve adesão a lote cujo objeto estaria relacionado a município diverso (Uiramutã),

e em outros dois processos licitatórios as adesões se deram em atas de municípios pequenos e distantes, o que sugere indícios de irregularidades administrativas/crimes;

→ As duas emendas destinadas pelo deputado federal Johnatan Pereira de Jesus custearam contratos com duas empresas pertencentes a dois irmãos, Jean Franci do Nascimento e Rafael do Nascimento;

→ A emenda de autoria do deputado federal Antônio Carlos Nicoletti custeou contrato com a empresa de Kathleen Annye Almeida Alencar, investigada por crimes licitatórios e de corrupção durante a pandemia da COVID-19. Esse mesmo contrato teria como objeto uma ambulância, porém no plano de trabalho da plataforma Transferegov.br consta destinação para aquisição de combustível;

→ Na emenda do senador Telmário Mota de Oliveira há divergência entre o que consta nos contratos e o que consta no plano de trabalho. Nos contratos consta aquisição de veículos adaptados, mas no plano de trabalho consta aquisição de materiais de consumo para serviço de recuperação de vicinais. O total dos dois contratos é bastante inferior ao valor total da emenda, o que sugere a existência de outro contrato não informado, bem como sugere desvios de recursos próprios em proveito de agentes públicos e de empresas” (Evento 02, pp. 66-67).

À luz dessas premissas, entendo ser impossível descartar, de plano, a adesão subjetiva dos parlamentares federais à prática, em concurso de agentes, de possíveis crimes, como os (atualmente) descritos nos arts. 337-F e 337-L do Código Penal (crimes em licitações e contratos administrativos), além dos arts. 288, 299, 312, 313, 317 e 333 do mesmo diploma.

Exatamente por isso, afigura-se prudente que a competência para supervisionar as investigações e examinar a presente representação seja mantida nesta Suprema Corte, seja por força da literal disposição do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal, seja por aplicação da tese segundo a qual a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo (Inq 4787 AgR-QO, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-05-2025 PUBLIC 27-05-2025).

Friso que esta prudência visa evitar inclusive o “sobe-desce” processual, à vista dos elementos encartados nos autos. Ainda que a conclusão firmada sobre a convergência de indícios seja intrinsecamente provisória, em reiteradas manifestações o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que “o respeito às garantias previstas no Estatuto Constitucional dos Congressistas impõe cautela, de modo a evitar que atos praticados por juízo potencialmente incompetente resultem em violação à Constituição”. Assim é que “a observância da garantia institucional ligada à segurança jurídica e à densidade normativa do Estatuto dos Congressistas não pode ser afastada pelo simples prosseguimento de investigações em instância diversa” (Rcl 84434 MCRref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2025 PUBLIC 13-10-2025).

A cautela processual visa proteger também a imagem dos parlamentares e do Congresso Nacional, à vista do risco de vazamento de informações de alta complexidade e sensibilidade. A supervisão desta Corte, por conseguinte, é a que melhor resguarda os múltiplos interesses e direitos em jogo. Outro poderá ser o entendimento após a análise do material investigativo que advirá das medidas postuladas nesta representação.

## II.B) PLATAFORMA INDICIÁRIA

A representação inicia por descrever as origens administrativas da investigação, a partir dos achados da Controladoria Geral da União:

“Em cumprimento à ordem, a CGU consolidou achados e, dentro de um recorte de materialidade, auditou os 10 municípios que mais receberam recursos nessa modalidade, entre 2020 e 2024, identificando, na amostra, elevado índice de irregularidades e fragilidades estruturais de planejamento, transparência e rastreabilidade.

Nesse contexto, destacou-se o Município de Iracema/RR, que, conforme apontado na auditoria, teria recebido R\$ 55.716.464,32 em transferências especiais, no intervalo de 2020 a 2024, vinculadas a diversas emendas parlamentares individuais, com especial atenção, na auditoria e, por consequência, nesta apuração criminal, às emendas 202241640001, 202133960003, 202026700003, 202338040002 e 202126700003, cujos objetos envolveram contratações e aquisições relevantes (obras, bens e equipamentos, inclusive na área da saúde).

A auditoria (Relatório de Avaliação nº 1768639) foi executada com emprego de análise documental, inspeções in loco e indagações formais, apontando limitações de escopo decorrentes, entre outros fatores, de prazo exíguo e de respostas incompletas do ente municipal a solicitações de informação, circunstâncias que, ainda assim, não impediram a identificação de um conjunto significativo de não conformidades e indícios de ilícitos.

**Os achados técnicos indicaram, no caso de Iracema/RR:**

a) **ausência ou deficiência de planos de trabalho (inclusive com registro de falta de inserção na plataforma Transferegov.br), fragilizando o nexo entre o recurso recebido e a programação finalística a ser executada;**

b) **problemas de rastreabilidade decorrentes da movimentação financeira em contas não específicas (ou com execução à margem de conta dedicada), dificultando a identificação do beneficiário final e a trilha de auditoria;**

c) **falhas de transparência, com registros de insuficiência de informação em portal municipal, ausência de relatórios de gestão e lacunas de publicidade obrigatória de contratações, inclusive em ambiente nacional próprio;**

d) **irregularidades na aquisição e na execução de objetos, com episódios de execução fora das especificações técnicas, sinais de subutilização de veículos, e elementos sugestivos de desvio de finalidade (como uso incompatível com a destinação pública informada);**

e) **restrições à competitividade em procedimentos licitatórios, seja por exigências e condições que dificultariam a participação de interessados, seja por fundamentos inadequados ou justificativas genéricas para escolhas administrativas;**

f) **indícios de sobrepreço/superfaturamento em itens relevantes, com percentuais expressivos acima de parâmetros de mercado em determinadas aquisições auditadas (a exemplo de unidade móvel e ambulâncias, conforme consolidado nos autos).**

Tais constatações, **somadas ao cenário de recorrência de problemas na amostra nacional examinada (com irregularidades reportadas em 9 dos 10 municípios auditados), motivaram o encaminhamento do material às autoridades competentes e, no que toca ao caso de Iracema/RR, lastrearam**

a **instauração do Inquérito Policial nº 2025.0104941**, com o objetivo de apurar a ocorrência de crimes relacionados a contratações públicas e execução de despesas, bem como eventuais condutas conexas.

O procedimento investigatório passou a concentrar-se na reconstrução da cadeia decisória e financeira dos repasses e na verificação da conformidade dos atos administrativos e contratuais vinculados às emendas destacadas, abrangendo desde a tramitação orçamentária e financeira, o planejamento (existência, conteúdo e adequação de planos de trabalho), a execução (entrega/realização dos bens e serviços), até os controles de transparência e prestação de contas, com atenção a possíveis direcionamentos, favorecimentos, falsidades documentais, desvios e pagamentos indevidos.

**Em razão da natureza dos indícios relatados, o inquérito foi instaurado para apurar, em tese, delitos previstos, entre outros, nos arts. 337-F e 337-L do Código Penal (crimes em licitações e contratos administrativos, ou equivalentes conforme o regime jurídico aplicável ao tempo dos fatos), além dos arts. 288, 299, 312, 313, 317 e 333 do Código Penal, sem prejuízo de outros que venham a ser identificados no aprofundamento probatório.**

No curso inicial das providências, foram determinadas diligências de obtenção e análise dos papéis de trabalho da CGU e de realização de análises técnicas, documentais e contábil-financeiras voltadas a aferir (i) a compatibilidade de preços com referências oficiais e práticas de mercado, (ii) a regularidade da execução financeira e dos pagamentos, (iii) o atendimento às exigências de publicidade e transparência, e (iv) a efetiva entrega e conformidade dos objetos contratados, especialmente em contratações que envolvem obras e aquisições relevantes (como infraestrutura e veículos/equipamentos de saúde), cenário que justifica a

presente representação por medidas cautelares para resguardar a eficácia da apuração, evitar dissipação de elementos probatórios e assegurar a rastreabilidade integral dos fluxos e decisões sob investigação.

**1.1. CONTEXTO DO REPASSE E RECORTE AUDITADO**

Conforme já fora mencionado, a CGU auditou a aplicação, economicidade, efetividade, transparência e rastreabilidade de recursos de transferências especiais (“emendas PIX”) recebidos por Iracema/RR, no período 2020–2024, no total de R\$ 55.716.464,32, com foco amostral em emendas específicas (abaixo) e respectivos objetos/contratações.

Foram destacadas como emendas com não conformidades relevantes (amostra) as de nº 202241640001, 202133960003, 202026700003, 202338040002 e 202126700003, vinculadas a objetos como obras/infraestrutura, iluminação, rede elétrica e aquisição de ambulâncias, unidade móvel odontológica e van adaptada:

<b>Emenda</b>	<b>Processo</b>	<b>Contratado</b>	<b>Objeto Contratado</b>	<b>Valor do Contrato</b>
202241640001	154/2022	Conserta Construções Eireli.	Recuperação com melhorias de obras de arte correntes na rodovia vicinal 03 (IRA/155), com extensão de 15,60 KM e rodovia vicinal 06 de Campos Novos, com extensão de 25,10 km, ambas no Município de	R\$ 4.315.932,93

**PET 15592 / DF**

			Iracema-RR.	
2021339600032 02126700003	177/2021	Conserta Construções Eireli.	Pavimentação com paralelepípedos na Vila de Campos Novos e Poeirão	R\$ 2.996.866, 27
202026700003	87/2020	J B Serviços Eireli.	Implantação de rede elétrica em ramais da região do Ajarani, no Município de Iracema/RR	R\$ 2.988.989, 95
202126700003	174/2021	R. Do Nascimento Eireli.	Modernização e melhoria no sistema de iluminação Pública com luminárias tipo LED	R\$ 799.108,2 2
202338040002	29/2023	Nobela Comercio e serviços Ltda.	Aquisição de veículos tipo unidade móvel odontológica	R\$ 498.400,0 0
202338040002	9/2023	CKS Comercio de veiculos Ltda.	Aquisição de veículos inclusive adaptado 0 Km primeiro emplacamento, para atender as necessidades do município de Iracema/RR.	R\$ 325.000,0 0
202241640001	195/2022	K L Comercio e Serviço Eireli.	Aquisição de veículo ambulância tipo A para atender as unidades básicas de saúde	R\$ 300.000,0 0
			<b>Total</b>	<b>R\$ 12.224.29</b>

				7,37
--	--	--	--	------

**1.2. IRREGULARIDADES DE PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA (TRANSFEREGOV.BR / “PLANO DE TRABALHO” / RELATÓRIOS):**

(a) Ausência de inserção tempestiva (ou inserção inexistente) de Planos de Trabalho no Transferegov.br.

A CGU registrou que Iracema/RR não inseriu os Planos de Trabalho das emendas analisadas na plataforma Transferegov.br, o que compromete planejamento, acompanhamento e avaliação da execução, em desconformidade com a Lei Complementar 210/2024 e com a IN TCU 93/2024.

(b) Ausência de Relatórios de Gestão/execução na plataforma.

**Também foi apontada a não inserção (ou ausência) de relatórios de gestão vinculados à execução, fragilizando prestação de contas e controle.**

(c) Falhas formais de controle social (contato do Legislativo).

Constou a não indicação do e-mail institucional do Poder Legislativo (Câmara) na plataforma, prejudicando mecanismos de transparência/control social previstos para esse tipo de repasse.

**1.3. IRREGULARIDADES DE RASTREABILIDADE E**

**EXECUÇÃO FINANCEIRA (CONTAS BANCÁRIAS /  
“CONTA DE PASSAGEM”):**

(a) Uso de conta bancária compartilhada para múltiplas emendas.

**A auditoria apontou que Iracema/RR utilizou a mesma conta bancária para mais de uma emenda, o que reduz a rastreabilidade e dificulta identificar beneficiário final e pagamentos vinculados a cada repasse.**

(b) Rastreabilidade prejudicada por práticas de movimentação/execução fora do fluxo ideal.

No conjunto, foram descritas fragilidades que tornam a rastreabilidade “fragilizada ou inviabilizada” quando a execução financeira ocorre à margem da conta específica, contexto compatível com as falhas destacadas para o município.

[...]

**1.4. IRREGULARIDADES DE TRANSPARÊNCIA  
(PORTAL MUNICIPAL / PNCP)**

(a) Portal da Transparência municipal incompleto, pouco claro e sem detalhamento suficiente.

**A CGU registrou que as informações no portal municipal eram falhas em clareza, detalhamento e completude, dificultando compreender origem/destino dos recursos e o acompanhamento social.**

(b) Contratações não registradas/publicadas no PNCP.

**Foi apontada ausência de registro/publicação no PNCP de contratações custeadas com recursos das transferências especiais, em desconformidade com as exigências de transparência aplicáveis.** Consta no relatório da CGU (fl. 96 IP):

A Lei nº 14.436/2022, que é a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, e a Lei nº 14.791/2023, LDO 2024, determinam que os entes da Federação beneficiários dos recursos de emendas individuais deverão utilizar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para o registro das contratações públicas realizadas. A partir do ano de recebimento das emendas do escopo, foi realizada uma busca no PNCP para verificar se o município de Iracema/RR registrou as aquisições que utilizaram recursos de emendas. O portal não contém os dados de 2020, então a verificação foi nos anos de 2021, 2022 e 2023. Nos anos de 2021 e 2022, nenhum município de Roraima realizou qualquer registro no PNCP. Em 2023, apenas Alto Alegre/RR e Bonfim/RR inseriram informações. Portanto, Iracema/RR carece de seguir a determinação em Lei para publicar no PNCP as aquisições feitas com recursos de emendas.

Há referência a ausência de dados de receitas/despesas de períodos recentes, enfraquecendo o controle público e auditoria social.

#### **1.5. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPETITIVIDADE, MODALIDADE, ARP)**

**1.5.1. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À  
COMPETITIVIDADE E BARREIRAS DE ACESSO**

**(a) Exigência de retirada presencial de edital na sede da CPL.**

**Mesmo havendo página de internet, a CGU apontou que o município exigiu a retirada presencial de editais na Comissão de Licitação, impondo deslocamento físico e restringindo a competitividade, sobretudo de interessados de outras localidades.**

Em relação aos processos licitatórios 177/2021 (pavimentação com paralelepípedos na Vila de Campos Novos e Poeirão), 174/2021 (modernização e melhoria no sistema de iluminação pública com luminárias tipo LED) e 87/2020 (implantação de rede elétrica em ramais da região do Ajarani, no município de Iracema), o ente municipal exigiu a retirada do edital no local onde se encontrava a Comissão Permanente de Licitação (CPL). Os licitantes deveriam comparecer no local de segunda à sexta, das 8h às 12h, devendo fornecer CD/DVD ou pendrive para obter cópia do edital, de forma contrária ao que estabelece a Lei 12.527/2011, em seu artigo 8º:

[...]

**(b) Exigência de visita técnica restrita ao mesmo responsável técnico do acervo/atestados (Processos nº 174/2021 e nº 84/2020).**

A auditoria descreveu exigência de visita técnica feita apenas pelos mesmos responsáveis técnicos indicados nos atestados/CAT, configurando restrição adicional e potencial filtro indevido de competidores.

Consta no relatório da CGU (fl. 90 IP):

Os editais de ambos os processos exigiram, na parte de qualificação técnica, visita técnica para conhecer o local da obra, mas esta visita deveria ser realizada apenas pelos mesmos responsáveis técnicos que constam nos atestados de capacidade técnica e/ou certidões de acervos técnicos apresentados pelos licitantes. Tal exigência não é aceita pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O Tribunal entende que uma empresa pode possuir diversos engenheiros ou técnicos capazes de realizar a visita, não cabendo ao contratante elencar qual deles deve fazê-lo. Ainda que a obra tenha um grau de complexidade suficiente para justificar a exigência de uma visita técnica, não pode a Administração Pública determinar quem estaria capacitado a realizar tal visita. Essa competência de escolha de quem realizaria a visita técnica cabe unicamente à empresa licitante.

#### **1.5.2. MODALIDADE INADEQUADA: PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA**

**(a) Uso de pregão presencial como “regra”, sem demonstrar inviabilidade técnica do eletrônico.**

Para aquisição de ambulâncias, apontou-se que o município adotou pregão presencial com justificativa baseada em “prerrogativa de escolha”, quando o pregão eletrônico é a regra (com presencial como exceção justificada), o que restringiu competitividade.

No processo 195/2022 a modalidade de licitação adotada foi o pregão presencial, sendo que a fundamentação fora dada de forma incorreta, em contrariedade com o Decreto 10.024/2019, conforme relatório da CGU:

Para justificar a adoção da modalidade presencial, a

Prefeitura Municipal de Iracema/RR utilizou o Decreto nº 5.504/20058, em que o pregão eletrônico é modalidade preferencial para aquisição de bens e serviços comuns (art. 1º, § 1º), prevendo a necessidade de justificativa para a escolha do pregão presencial.

No entanto, o Decreto nº 5.504/2005 já havia sido revogado pelo Decreto nº 10.024/2019, quando da realização do pregão pela Prefeitura de Iracema/RR. Por conta disso, a escolha pela modalidade eletrônica ou presencial deixou de ser uma prerrogativa da administração. Com o Decreto nº 10.024/2019, o pregão presencial passou a ser uma exceção que deveria ser justificada pela inviabilidade técnica e/ou desvantagem para a administração.

Além de usar legislação incorreta para fundamentar a utilização do pregão presencial, a Prefeitura de Iracema/RR justificou a sua opção, com pontos que chamaram a atenção. Baseou-se na ideia de que a adoção do pregão na modalidade eletrônica não seria obrigatória, sendo sua prerrogativa escolher entre ela e a modalidade presencial.

Como mencionado acima, desde a vigência do Decreto nº 10.024, de 28 de outubro de 2019, esse entendimento não é mais válido.

Apesar de não estar licitando um serviço, em sua justificativa, a prefeitura de Iracema/RR menciona que: “Considerando que a utilização do Pregão Presencial, em lugar do Eletrônico, consiste, também, na inviabilidade de se verificar, neste último, para um elevado número de licitantes, antes da fase de lances, a adequação dos serviços propostos ao que foi disposto no edital [...]”. Além de a redação estar confusa, o objeto do pregão neste caso era um bem, não um serviço.

Outro ponto que consta da justificativa para a adoção do

pregão presencial é que a forma eletrônica permite a participação de diversos participantes, que acabam por desistir da contratação quando da adjudicação. Nesse ponto, a prefeitura não mostrou exemplos de contratações em que isso ocorreu. Além do mais, parece ignorar que há punições para o adjudicatário que se recusa assinar o contrato injustificadamente, sendo tal conduta equivalente a descumprimento total da obrigação assumida (art. 81 da Lei nº 8666/1993).

Diante dos vários equívocos presentes na justificativa apresentada pela prefeitura, realizou-se pesquisa na internet por justificativas para adoção de pregão presencial, sendo encontrado várias páginas contendo procedimentos licitatórios e com justificativas semelhantes às adotadas pelo município de Iracema/RR.

Essa fundamentação praticamente igual a outras encontradas na internet é indício de que o responsável pelo pregão estava em busca de uma justificativa para sua decisão (realizar o pregão presencial) e não em relatar a situação pela qual passava o município.

**(b) Fundamentação deficiente: justificativas genéricas e indícios de “copiar/colar”.**

A CGU consignou justificativas copiadas da internet e uso de referências normativas inadequadas/revogadas para fundamentar o pregão presencial, compondo um quadro de irregularidade procedimental, conforme já explicitado no item anterior.

**1.5.3. ADESÃO IRREGULAR A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) DE OUTROS ENTES**

**(a) ARP nº 29/2023 (Gravatá/PE) e ARP nº 9/2023 (Codanorte/MG): base legal inadequada.**

A CGU apontou que as aquisições da unidade móvel odontológica (ARP 29/2023) e da van adaptada (ARP 9/2023) decorreram de adesão a atas gerenciadas por outros municípios/consórcios, com fundamentação inadequada (uso de decreto invocado como base que não sustentaria aquela adesão na forma utilizada):

As aquisições da unidade móvel odontológica (ARP nº 29/2023) e da van adaptada (ARP nº 9/2023) foram a partir de adesão à Ata de Registro de Preços. Os órgãos gerenciadores dessas atas eram, respectivamente, o município de Gravatá/PE e o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte. Ambas tiveram como fundamento o Decreto nº 7.892/20135 e ocorreram em novembro de 2023. Contudo, o Decreto nº 7.892/2013 regulamenta as adesões somente para o Governo Federal e não permitia adesão a atas municipais. Então, a base legal utilizada era inadequada.

**(b) Justificativa vaga/genérica para adesão (“vantajosidade” sem demonstração).**

**Constou que o município apresentou justificativas vagas e genéricas para a adesão (“medida vantajosa”), em sentido contrário a entendimentos de controle (TCU) quanto à necessidade de motivação robusta e demonstração de vantagem.** Ademais, este Decreto (7.892/2013) dispõe que a adesão deve ser devidamente justificada (art. 22). As justificativas apresentadas pela Prefeitura para ambas as

aquisições se limitou a alegar que “se figura como medida vantajosa para a Prefeitura Municipal de Iracema/RR, a qual necessita dos itens citados”. Ou seja, uma justificativa vaga e genérica.

**(c) Ausência de documentos essenciais de planejamento e vantajosidade (TR/pesquisa de preços).**

A equipe de auditoria relatou inexistência de pesquisa de preços e/ou de documentação de planejamento (como TR, quando aplicável) apta a demonstrar vantajosidade nas aquisições por ARP.

#### **1.6. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO (COMPARAÇÃO COM MERCADO)**

(a) Unidade móvel odontológica com sobrepreço relevante ( $\approx 37\%$ ).

**No processo licitatório não fora encontrada pesquisa de preço, tampouco qualquer documento de planejamento/termo de referência. A CGU comparou preços de mercado e apontou que a unidade móvel odontológica foi adquirida por R\$ 498.400,00, cerca de 37% acima do parâmetro utilizado (mediana/média conforme a pesquisa), caracterizando indício de sobrepreço/superfaturamento.**

**Conforme a pesquisa da CGU, o valor médio de mercado corresponderia a R\$325.000,00. A Prefeitura de Iracema, ao aderir à ata e adquirir o bem sem planejamento, dispendeu em**

torno de 170 mil reais a mais do que deveria, causando prejuízo ao erário.

(b) Ambulâncias com sobrepreço relevante ( $\approx 32\%$ ).

Na aquisição de ambulâncias, foi apontado preço pago aproximadamente 32% acima do mercado estimado, reforçando indícios de sobrepreço. O valor pago por ambulância foi de R\$190.000,00, sendo que o preço médio calculado pela CGU fora de R\$143.191,42:

[...]

(c) Falhas de coerência temporal (TR/dotação antes da pesquisa).

No processo licitatório referente à aquisição de ambulâncias, a CGU registrou situações em que o Termo de Referência e a dotação aparecem elaborados antes da pesquisa de preços, e divergências de valores entre peças (global/unitário), o que fragiliza a estimativa e pode indicar preços artificialmente alinhados ao edital:

[...]

## 1.7. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO/FAVORECIMENTO E CONLUÍO ENTRE EMPRESAS

(a) Baixa competitividade: certames com um único licitante (ou vencedor isolado).

A auditoria registrou a ocorrência de procedimentos em que houve apenas um licitante vencedor (ou participação

mínima), cenário compatível com restrição competitiva e risco de direcionamento.

(b) Vínculos familiares/societários e “administração cruzada” entre participantes/cotantes.

**A CGU descreveu vínculos familiares e histórico de atuação conjunta entre empresas envolvidas (ex.: KL Comércio, Dental Alencar, Sonic Empreendimentos), sugerindo risco de combinação e direcionamento.**

[...] o único que compareceu na sessão, que alegou não poder baixar seu preço, pois já era inferior ao preço estimado. Ainda na ata, **consta que a proposta do vencedor foi exatamente R\$ 570.000,00, e o preço inicial de R\$ 585.000,00, o que não corresponde ao preço que foi publicado no edital.** Além disso, a **sócia-administradora à época da empresa vencedora, KL Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº 27.252.621/0001-19), é irmã do sócio-administrador da terceira empresa que enviou a cotação, a Dental Alencar Importação e Exportação Comércio e Representação Ltda (CNPJ nº 05.377.160/0001-78).** Ademais, **o sócio-administrador (à época) da segunda empresa a participar da cotação, a Sonic Empreendimentos Ltda (CNPJ nº 26.775.055/0001-67), trabalhou na Dental Alencar e em outra empresa cuja sócia já foi a sóciaadministradora da KL Comércio e Serviços Ltda.** Ressalta-se que, **atualmente, o sócio-administrador da Dental Alencar também o é da KL Comércio e Serviços. Em outras palavras, as quatro empresas que participaram desta licitação, de alguma forma, detêm vínculos entre si.**

A IPJ 270/2025 reforça essa leitura ao mencionar vínculos familiares/societários como elemento de suspeita na dinâmica de contratações.

### **1.8. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA/USO DOS BENS (ESPECIFICAÇÕES E FINALIDADE)**

#### **(a) Ambulâncias em desconformidade com Termo de Referência: ausência de porta lateral deslizante.**

A CGU registrou que ambulâncias adquiridas estavam sem porta lateral deslizante, em desconformidade com o exigido no TR e com o que constava em notas fiscais, apontando entrega fora da especificação.

[...]

(b) Indícios de subutilização de veículo/unidade: baixa quilometragem e ausência de itens de uso.

**Foi relatado veículo com odômetro de 4.343 km e ausência de itens típicos de uso (luvas/máscaras), sugerindo subutilização do bem adquirido para finalidade pública.**

[...]

(c) Indícios de desvio de finalidade/uso particular: van com sinais de uso em evento religioso.

**A auditoria apontou evidências de que a van destinada a transporte de profissionais de saúde estaria sendo utilizada para fins particulares, com achados materiais (placa de evento “Inconformadas” e lista de frequência de curso religioso).**

[...]

(d) Falhas de identificação/plotagem e controle patrimonial (contexto de correções posteriores).

Constaram referências a problemas de identificação institucional (ex.: veículos sem plotagem).” (grifei)

Em passo seguinte, a representação policial explora os achados constantes da Informação de Polícia Judiciária n.º 270/2025 e identifica as origens parlamentares dos valores públicos envolvidos:

**“2) SOBRE A INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA n.º 270/2025(fl. 1565):**

indícios de irregularidades/crimes nas emendas analisadas

**2.1. EMENDAS PIX ENVOLVIDAS E AUTORIA PARLAMENTAR (SEGUNDO A IPJ 270/2025)**

A IPJ 270/2025 consolida que as emendas analisadas (amostra) e suas autorias são:

- 202241640001 – (Dep.) Nicoletti
- 202133960003 – (Sen.) Hiran Gonçalves
- 202026700003 – (Dep.) Jhonatan de Jesus
- 202126700003 – (Dep.) Jhonatan de Jesus
- 202338040002 – (Sen.) Telmário Mota

Além disso, a IPJ registra o total auditado na amostra em R\$ 12.224.297,37.

**2.2. INDÍCIOS CENTRAIS (NÚCLEO COMUM) DESCRITOS NA IPJ 270/2025**

A IPJ corrobora a análise da CGU, e descreve um padrão de achados que, em conjunto, compõe indícios de irregularidades/crimes associados às emendas e contratações, destacando-se:

**1. Fraude/direcionamento em licitações e restrição à**

**competitividade:** retirada presencial de edital, visita técnica restritiva, critérios questionáveis de habilitação/desclassificação e certames com baixa competição.

2. **Adesão irregular a atas de registro de preços (ARP) e motivação genérica (“vantajosidade” sem lastro), com fragilidade documental (planejamento/pesquisa de preço).**

3. **Favorecimento/conluio:** menção a vínculos familiares/societários e relações empresariais entre participantes/fornecedores como vetor de suspeita de combinação.

4. **Sobrepço/superfaturamento** (especialmente na unidade móvel odontológica e ambulâncias) e incoerências/fragilidades na formação de preço e estimativas.

5. **Falhas graves de transparência e controle:** ausência de plano de trabalho, relatórios de gestão, PNCP e deficiências do portal municipal, além de problemas de rastreabilidade por contas bancárias compartilhadas.

6. **Desvio de finalidade/uso indevido de bens públicos:** indícios de uso particular de veículo (van) e bens entregues fora de especificação (ambulâncias).

[...]

## **2.3. EMENDA POR EMENDA: OBJETO, AUTORIA E IRREGULARIDADES/INDÍCIOS**

**2.3.1. Emenda 202241640001 — Autor: Antônio Carlos Nicoletti**

**Através desta emenda o parlamentar destinou 3 milhões de reais para o município de Iracema/RR:**

[...]

Conforme o plano de trabalho cadastrado no portal Transferegov.br, 2,7 milhões de reais seriam destinados para execução de serviços de manutenção em rodovias, e 300 mil reais para aquisição de combustível para as secretarias. De acordo com o plano de trabalho, o período de execução do objeto da emenda era de 48 meses. No entanto, o início da execução se deu apenas em 01/01/2025, sendo que o repasse do dinheiro já havia acontecido em 01/07/2022.

As metas constantes do plano de trabalho são bastante genéricas, sem especificação das vias onde ocorreriam os serviços e sem as métricas de medição. Outro ponto relevante a ser investigado é a vinculação dos recursos à conta bancária cadastrada em Caracaraí/RR, município diverso do destinatário da emenda. [...]

**Processo 195/2022 – Contrato 13/2022 – Ambulâncias (KL Comércio e Serviços EIRELI)**

Fato/Objeto: Aquisição de 3 ambulâncias tipo A (atender às necessidades básicas de saúde do município de Iracema/RR), valor global R\$ 570.000,00, com execução parcial via emenda (R\$ 300.000,00) e complementação de recursos próprios.

Indícios/Irregularidades (em tese):

- Restrição à competitividade / direcionamento: retirada presencial de edital, cenário de participação mínima.
- Fundamentação irregular do pregão presencial (menção a decreto revogado/justificativa inadequada, conforme já explicitado no item 1.5.2. desta representação).
- Sobrepreço (~32,7% acima da média de mercado).
- Entrega em desconformidade: ambulâncias sem

porta lateral deslizante exigida no TR.

- Falhas de transparência/rastreabilidade: ausência Transferegov/relatórios; não PNCP; conta não exclusiva/portal incompleto.

Compareceram para a retirada dos editais os representantes das empresas: MC INTERMEDIações LTDA (CNPJ: 24.109.406/0001-75), DENTAL ALENCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (CNPJ: 05.377.160/0001-78) e K L COMERCIO E SERVIÇO EIRELI (CNPJ: 27.252.621/0001-19).

**Chama atenção que dentre as empresas que fizeram a retirada dos editais, as empresas DENTAL ALENCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e K L COMERCIO E SERVIÇO EIRELI têm atualmente como responsável DARIO ALMEIDA ALENCAR (CPF: 716.376.722-68).**

**Na época da licitação, a empresa K L COMERCIO E SERVIÇO EIRELI estava formalmente em nome de familiar de DARIO ALENCAR: KATHLEEN ANNYE ALMEIDA ALENCAR (CPF: 776.657.162-53). KATHLEEN ALENCAR e DARIO ALENCAR constam como investigados nos procedimentos IPL 2022.0045353 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/RR, IPL 2022.0045446 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/RR, IPL 2020.0100303 - CINQ/CGRC/DICOR/PF, que apuram supostas fraudes em processos licitatórios envolvendo suas empresas durante a pandemia da COVID-19.**

[...]

Verifica-se que o envolvimento dos investigados com esquemas de corrupção é antigo e perene.

**No dia do pregão presencial, em 20/07/2022, apenas o representante da empresa K L COMERCIO E SERVIÇO**

**EIRELI, RODRIGO SOUSA DE OLIVEIRA (CPF: 918.902.922-49), compareceu. Após a conferência da documentação da empresa, sua proposta de R\$ 570 mil foi declarada vencedora do pregão 013/2022. A adjudicação e homologação do certame ocorreu no dia 11/08/2022, conforme mostrado pela publicação no DOU exibido pela Figura 29.**

[...]

**Possíveis responsáveis (por função/assinatura):**

- **Ordenador de despesa: Prefeito Jairo André Ribeiro Sousa.**

- **CPL/Pregoeira e membros:**

- o **Presidente da CPL: Francisco Edinaldo Barroso de Souza;**

- o **Pregoeira: Betina Silva e Silva;**

- o **Membro: Kleverton da Silva Justino.**

- **Fiscal/Gestor setorial: Secretário Municipal de Saúde Willys Leal Costa (fiscal do contrato).**

- **Empresa/representante: KL Comércio e Serviço EIRELI; assinatura/representação: Kathleen Annye Almeida Alencar.**

Veja-se os envolvimento dos demais investigados com inquéritos da Polícia Federal:

Jairo André Ribeiro Sousa (ex-prefeito de Iracema):

Francisco Edinaldo Barroso de Souza (presidente da CPL à época):

Willys Leal Costa (Secretário Municipal de Saúde à época):

**A partir destes achados no sistema de polícia judiciária da Polícia Federal (ePol), pode-se concluir que os servidores**

**públicos Francisco Ednaldo Barroso de Souza e Willys Leal Costa, bem como o ex-prefeito Jairo André Ribeiro Sousa possuem envolvimento com inquéritos da Polícia Federal que investigam/investigaram crimes de corrupção e crimes eleitorais. Mencione-se que todos os três foram alvos de recentes operações da Polícia Federal em 2025 (Operação Voto de Cabresto e Operação Cyclic Impetum).**

[...]

**Processo 154/2022 – Vicinais (Contrato 005/2023 – Conserta Construções EIRELI)**

O contrato 005/2023 foi originado a partir do processo administrativo 154/2022. Conforme documentação do processo, verificou-se que o objeto a ser contratado seria o serviço de recuperação e melhorias em obras nas rodovias vicinais 3 e 6, ambas localizadas no município de Iracema/RR.

As obras de recuperação da vicinal 6 tiveram valor estimado de R\$ 2,7 milhões, que seria custeado pela emenda parlamentar 202241640001. Já as obras da vicinal 3 seriam custeadas por outra emenda parlamentar: a emenda 202226700002, no valor de R\$ 1.619.645,79.

O então secretário municipal de infraestrutura e obras NILSON DA SILVA solicitou adesão à ata de registro de preços 011/2021, da Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima (SEINF), obtida por meio do pregão presencial 01/2021.

[...]

**A Prefeitura de Iracema aderiu à ARP 011/2021 (SEINF/RR), lote 15, vencido pela CONSERTA. O edital do Pregão Presencial SRP 001/2021 indica que o lote 15 era “UIRAMUTÃ”, e que havia lote 8 “IRACEMA” com outra vencedora (NR Construções).**

[...]

Na licitação carona, a contratação deve guardar compatibilidade/aderência com as condições do registro (objeto/condições/itens). O uso de lote destinado a outro município sugere desvio da lógica de regionalização/lotização do certame, com risco de:

- contratar sob premissas de logística, custos e condições locais diferentes;
- frustrar a isonomia/competitividade do lote específico de Iracema (lote 8);
- configurar inadequação do objeto/condições do registro ao que se contrata.

A ata de registro de preços 011/2021, referente ao lote 15, foi assinada no dia 03/09/2021 pelo então secretário da SEINF, EDILSON DAMIÃO LIMA (CPF: 595.380.582-91), o pregoeiro WELLINGTON FEITOZA DOS SANTOS (CPF: 382.545.902-06) e o responsável pela empresa vencedora FABIO SOUSA DA CONCEIÇÃO

[...]

**Após a aprovação do prefeito JAIRO SOUSA, a solicitação de adesão à ata vencida pela empresa CONSERTA foi enviada para o secretário da SEINF/RR, EMERSON DE PAULA OLIVEIRA (CPF: 564.307.012-04), que autorizou a adesão. A empresa CONSERTA foi contratada com uma proposta de R\$ 1.618.394,41 para a recuperação da vicinal 3 e R\$ 2.697.538,52 para a recuperação da vicinal 6, totalizando R\$ 4.315.932,93.**

[...]

A justificativa diz, em síntese, que “os preços do projeto da vencedora são inferiores ao projeto básico”, que haveria “economia/celeridade”, e afirma compatibilidade técnica; porém não se vê no trecho apresentado uma pesquisa de

mercado robusta (painéis, contratações similares, referências públicas), nem um comparativo metodologicamente consistente.

O TCU entende que a adesão deve conter detalhamento das necessidades + demonstração de compatibilidade, e a vantajosidade deve estar evidenciada por confronto com referenciais válidos de mercado, não bastando justificativa genérica.

→ Há menção de autorização do secretário da SEINF, e que a adesão fora feita, porém não aparece nos autos:

- o termo formal do aceite do fornecedor (embora haja posterior contratação);
- o estudo de ganho de eficiência/viabilidade/economicidade nos moldes reforçados pela alteração de 2018.

→ Possível extrapolação dos limites quantitativos da adesão (regra de 50% por órgão após 2018)

O limite por órgão não participante passou a ser 50% dos quantitativos registrados para o gerenciador + participantes (por item).

O lote 15 teria valor total registrado R\$ 5.996.000,00, e a contratação/adesão totalizou R\$ 4.315.932,93 (vicinal 3 + vicinal 6). Embora o Decreto trate de quantitativos (itens) e não de “valor global”, o percentual do valor contratado (~72% do valor do lote) sinaliza possível extrapolação do teto se a contratação consumiu quantitativos equivalentes do lote.

→ Inconsistência grave de numeração/temporalidade do contrato (005/2023 x assinatura/publicação em 2022)

**O contrato foi assinado/publicado em maio de 2022, mas internamente foi tratado como “Contrato 005/2023”. Além disso, não haveria referência clara ao número do contrato nas**

**publicações/peças exibidas.**

**Por que é relevante? Isso pode apontar:**

- **falha de formalização e controle (rastreabilidade, integridade do processo);**
- **risco de ‘rebatismo’/reanexação posterior;**
- **eventual tentativa de encaixe orçamentário/emenda em exercício diverso.**

À luz da Lei nº 14.133/2021, a regularidade formal do instrumento contratual (incluindo a identificação inequívoca do ajuste e sua vinculação ao procedimento) deixou de ser um aspecto meramente “burocrático” para se tornar um requisito de integridade, rastreabilidade e controle.

No capítulo de formalização dos contratos, a lei exige que todo contrato mencione elementos mínimos de identificação, como o ato que autorizou a lavratura e, sobretudo, o número do processo da licitação ou da contratação direta, além da sujeição às normas legais e às cláusulas pactuadas, comandos que reforçam a necessidade de coerência entre a cronologia (assinatura), a numeração interna e o procedimento a que o contrato se vincula.

Além disso, o art. 92 lista cláusulas necessárias e inclui, entre outros pontos, a vinculação ao edital/proposta (ou ao ato autorizativo da contratação direta) e a indicação do crédito orçamentário com a respectiva classificação, o que torna ainda mais sensível qualquer “desalinhamento” de exercício (ex.: “005/2023” para contrato assinado/publicado em 2022), pois compromete a trilha documental e a aderência do ajuste ao processo e ao orçamento

correspondentes.

No plano da publicidade/eficácia, a Nova Lei mudou o eixo: não é mais a publicação resumida em diário oficial que

“dá eficácia” ao contrato, mas sim a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), expressamente qualificada como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, em prazos contados da assinatura. É importante mencionar que a CGU constatou que o município em questão sequer usa o PNCP.

O PNCP, por sua vez, foi instituído justamente para a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei 14.133, incluindo contratos e termos aditivos, o que pressupõe que a publicação permita identificação inequívoca do ajuste (número/ano, dados do processo e demais metadados).

Assim, se o extrato/publicação não traz referência clara ao número do contrato (ou se há inconsistência material entre a numeração interna e a data/exercício), isso pode não apenas fragilizar a eficácia e a transparência ativa, mas também dificultar a fiscalização e alimentar hipóteses de reanexação/rebatismo ou “encaixe” posterior em exercício diverso, exatamente o tipo de risco que o modelo PNCP procura mitigar por padronização e rastreabilidade.

**→Publicações no DOU sem identificação do número do contrato (falha de publicidade/identificação)**

**Os extratos no DOU mostram objeto, valores e vigência, mas não exibem a numeração do contrato analisado (a IPJ diz que não há referência à numeração).**

**Há, portanto, falha na identificação clara do ajuste na publicidade oficial, prejudicando transparência/controle social e rastreabilidade (sobretudo quando há conflito de ano/numeração), conforme já explanado no tópico anterior. A eficácia exige publicação do extrato e o contrato deve conter os elementos essenciais.**

**→Erro/atipicidade na base legal citada (“lei 7.895/2013”)**

No texto do contrato consta “lei 7.895/2013”, que aparenta ser erro material (o correto seria Decreto 7.892/2013). Trata-se, em regra, de vício formal sanável, mas **reforça fragilidade da instrução/controle do instrumento e pode ser indicativo de outros vícios (especialmente se o processo estiver “montado” com peças padronizadas e inconsistentes).**

**→Ausência de transparência sobre participantes do pregão/competição (dificuldade de auditoria)**

A IPJ registra que não foi possível encontrar (em fontes abertas e na documentação) as empresas concorrentes dos lotes do Pregão 001/2021 (SEINF).

A adesão (“carona”) a uma Ata de Registro de Preços oriunda de certame em que não se consegue sequer identificar, com segurança, quem foram os participantes e quais lances/propostas efetivamente ocorreram é, do ponto de vista de controle, uma decisão temerária: ela transfere para o órgão aderente o risco integral de ter incorporado um preço possivelmente “fabricado” (sem disputa real) e um fornecedor potencialmente favorecido, sem que seja possível auditar competitividade, formação do preço, efetiva rivalidade e eventuais vínculos/combinções. A ausência desses elementos não é, isoladamente, prova de ilegalidade, mas é um “ponto cego” crítico, porque inviabiliza a verificação do núcleo de qualquer pregão: concorrência efetiva e preço resultante de disputa.

O cenário se agrava quando o contexto aponta fragilidades de publicidade e de desenho do procedimento que,

em conjunto, são compatíveis com direcionamento: práticas restritivas (ex.: exigências que dificultam acesso ao edital/participação, mecanismos presenciais e barreiras informacionais), somadas a justificativas genéricas de vantajosidade (“medida vantajosa”) sem lastro técnico robusto, reduzem o ambiente concorrencial e abrem margem para que a ARP seja, na prática, um “atalho” para contratação previamente escolhida.

**Nesse quadro, aderir sem reconstituir a trilha decisória (da convocação à adjudicação/homologação) equivale a aceitar um preço e um resultado sem prova de que nasceram de competição, o que expõe o órgão aderente a nulidade do ajuste e responsabilizações por falhas de motivação, economicidade e controle.**

Além disso, a falta de transparência impede confrontar sinais típicos de risco que costumam aparecer nesses casos, e que, conforme os apontamentos consolidados, podem coexistir: indícios de vínculos entre empresas, dúvidas sobre disputa real, metodologia frágil de estimativa de preços, preços acima de referências, e falhas de publicidade em bases oficiais (como PNCP) ou em portais locais, tudo convergindo para um ambiente propício a conluio/cartel, fraude em licitação, sobrepreço/superfaturamento e corrupção, ainda que tais hipóteses dependam de comprovação documental e probatória.

**Quando o procedimento de origem não “se deixa auditar”, a carona deixa de ser simplificação administrativa e passa a ser vetor de risco institucional e patrimonial.**

**2.3.2. Emenda 202133960003 — Autor: Hiran Manuel Gonçalves da Silva**

**A emenda teve como autor Hiran Gonçalves (deputado federal à época), hoje senador, com mandato até 2031.**

Objeto/processo vinculado (autos): Processo nº 177/2021 (pavimentação com paralelepípedos).

[...]

De acordo com **o plano de trabalho colacionado acima, verifica-se que o plano de execução da obra é de 01/01/2025 a 01/01/2028.**

[...]

Ao que consta, portanto, **o início das obras se deu apenas em 2025, sendo que os valores foram pagos ao município de Iracema em agosto de 2021, mais de três anos antes.** De acordo com portal Transferegov.br, o plano de trabalho fora alvo de solicitações de complementação de informações por servidores responsáveis pela fiscalização, nos meses de maio, junho e julho. Denota-se, outrossim, **o quão genéricas as informações estavam, bem como o descompromisso com a transparência e informação.**

[...]

Da análise da Emenda Parlamentar nº 202133960003, de autoria de Hiran Manuel Gonçalves da Silva, à época Deputado Federal e atualmente Senador da República, vinculada ao Processo nº 177/2021, cujo objeto é a pavimentação com paralelepípedos no município de Iracema/RR, emergem relevantes inconsistências de ordem administrativa, financeira e temporal, aptas a caracterizar irregularidades graves na gestão dos recursos públicos e, em tese, a ocorrência de ilícitos penais e atos de improbidade administrativa.

Conforme o plano de trabalho aprovado, **o cronograma de execução da obra foi fixado entre 01/01/2025 e 01/01/2028. Todavia, verifica-se que os recursos financeiros**

oriundos da emenda foram integralmente repassados ao município em agosto de 2021, ou seja, mais de três anos antes do início previsto para a execução da obra. Tal descompasso temporal não encontra justificativa técnica ou legal plausível, revelando fragilidade no planejamento, bem como potencial afronta aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade que regem a administração pública.

A antecipação do repasse de recursos, desacompanhada de execução imediata ou minimamente contemporânea do objeto pactuado, aumenta significativamente o risco de desvio de finalidade, má aplicação dos valores ou utilização dos recursos para fins diversos daqueles estabelecidos no instrumento de transferência, o que pode configurar, em tese, peculato-desvio (art. 312 do Código Penal), caso comprovada a destinação irregular, ou emprego irregular de verbas públicas (art. 315 do Código Penal).

Outro aspecto que chama atenção refere-se ao plano de trabalho, o qual, segundo registros do Portal Transferegov.br, foi objeto de sucessivas solicitações de complementação de informações por parte dos servidores responsáveis pela fiscalização, nos meses de maio, junho e julho. As reiteradas exigências administrativas indicam que o plano inicialmente apresentado continha informações genéricas, insuficientes ou inconsistentes, evidenciando baixo grau de detalhamento técnico, além de descompromisso com a transparência e com a adequada prestação de informações ao órgão concedente.

Tal conduta pode caracterizar, em tese, fraude documental ou ideológica, caso reste demonstrado que dados relevantes foram omitidos ou prestados de forma deliberadamente vaga para viabilizar a liberação dos recursos, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (com as alterações da Lei nº 14.230/2021), especialmente por violação aos deveres de

honestidade, legalidade e lealdade às instituições. Constatou-se que a conta bancária cadastrada para a movimentação dos recursos da emenda não pertence a agência localizada no município de Iracema/RR, ente beneficiário da transferência, mas sim a uma agência situada no município de Caracará/RR.

[...]

Verificou-se que a mesma conta bancária foi utilizada para o recebimento de recursos de outra emenda parlamentar (Emenda nº 202126700003), em afronta direta às normas que determinam a abertura de conta específica e exclusiva para cada instrumento de transferência, justamente para evitar a confusão patrimonial, a mistura de recursos de origens distintas e a conseqüente dificuldade ou impossibilidade de fiscalização eficaz.

A utilização de conta bancária não exclusiva configura falha grave de controle, podendo caracterizar, em tese, gestão fraudulenta de recursos públicos, além de ato doloso de improbidade administrativa, por frustrar a rastreabilidade, a transparência e o controle externo, especialmente por órgãos de fiscalização como a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.

Diante do conjunto dos elementos analisados (pagamento antecipado sem execução correspondente, plano de trabalho genérico e reiteradamente questionado, e movimentação financeira em conta bancária irregular e compartilhada) verifica-se a presença de indícios robustos de irregularidades administrativas, bem como a possível ocorrência, em tese, dos seguintes ilícitos:

- Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (artigo 337 – H do CP);
- Peculato-desvio (art. 312 do CP), caso comprovada a destinação dos recursos para finalidade diversa da pactuada;

- Emprego irregular de verbas públicas (art. 315 do CP);
- Falsidade ideológica (art. 299 do CP), se constatada inserção ou omissão de informações relevantes no plano de trabalho;
- Atos de improbidade administrativa que causem dano ao erário ou atentem contra os princípios da administração pública (Lei nº 8.429/1992);
- Infração às normas de gestão financeira e orçamentária, com potencial repercussão perante os órgãos de controle.

**Processo 177/2021 – Contrato 010/2021 – Pavimentação  
(Conserta Construções EIRELI)**

**Nota-se que o valor contratado de aproximadamente R\$ 3 milhões é praticamente o dobro do valor da emenda parlamentar 202133960003 de R\$ 1,5 milhão, o que indica que a emenda cobriria apenas parte da obra, o que foi comprovado posteriormente com a análise da documentação enviada pela prefeitura.**

O processo administrativo em questão foi o 177/2021, o qual resultou na tomada de preço 010/2021:

[...]

**O ente municipal exigia dos licitantes que retirassem o edital de forma presencial, o que restringiu a competitividade e facilitou, possivelmente, o direcionamento da licitação.** Ao fazer uma exigência deste tipo, está-se dificultando/impedindo que interessados de outros municípios participem do certame. Além do mais, tal conduta vai de encontro ao princípio da ampla publicidade. Dois itens foram licitados: a pavimentação na Vila Campos e a pavimentação na Vila do Poeirão. Cada um

dos lotes com valor estimado de 1,5 milhão de reais. De acordo com o Tranferegov.br, apenas o lote da Vila Campos seria contemplado com o valor desta emenda, sendo a pavimentação da Vila Poirão custeado pela emenda parlamentar 202141650001.

**Conforme consta na documentação enviada pela prefeitura de Iracema/RR, apenas duas empresas compareceram para retirada do edital: a VERSATIL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 15.715.423/0001-65) e a CONSERTA CONSTRUÇÕES EIRELI. Porém, apenas a empresa CONSERTA compareceu no dia 03/09/2021 na sessão da tomada de preço 010/2021. Após análise da documentação e da proposta apresentada, a referida empresa sagrou-se vencedora do certame para os dois lotes licitados, com o valor total R\$ 2.996.866,27, valor bastante próximo ao esperado de R\$ 3 milhões, segundo termo de referência.**

[...]

**A partir dos elementos descritos, há indícios relevantes de ilícitos penais e de violação a deveres de probidade, sobretudo em razão de inconsistências temporais, fragilidade do plano de trabalho, irregularidades na movimentação bancária e sinais de restrição indevida à competitividade na licitação.**

**Em primeiro lugar, chama atenção o descompasso temporal entre o repasse integral dos recursos, em agosto/2021, e o cronograma oficial de execução, somente entre 01/01/2025 e 01/01/2028. A liberação antecipada, sem execução contemporânea do objeto, eleva o risco de desvio de finalidade e de aplicação irregular do numerário, o que, em tese, pode caracterizar peculato-desvio (art. 312 do Código Penal), caso comprovada a destinação a finalidade diversa, ou emprego irregular de verbas públicas (art. 315 do Código**

Penal), se demonstrado o uso fora das hipóteses legalmente admitidas.

Além disso, **havendo pagamentos/medições dissociados do avanço físico real, ou rearranjos de desembolso sem lastro técnico, pode incidir o crime de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-H do Código Penal).**

**No plano documental e de controle, o registro de que o plano de trabalho foi reiteradamente devolvido para complementação (maio/junho/julho), com informações genéricas e pouco rastreáveis, sugere insuficiência deliberada de detalhamento e potencial manipulação informacional para viabilizar a transferência.** Se ficar demonstrado que houve omissão ou inserção de declaração falsa em documento público/particular com finalidade específica (por exemplo, para liberar recursos ou mascarar cronograma e condições de execução), pode haver enquadramento em falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

**Também é sensível a notícia de que a conta bancária indicada para movimentação não estaria vinculada a agência no município beneficiário (Iracema/RR), além de ter sido compartilhada para recebimento de valores de outra emenda. Isso fragiliza a rastreabilidade e a segregação de recursos, favorecendo confusão patrimonial e dificultando auditoria.** Se houver prova de que a conta foi utilizada como mecanismo para ocultar trilhas financeiras, misturar fontes ou viabilizar desvio, o fato reforça a hipótese de peculato (art. 312 CP) e/ou emprego irregular (art. 315 CP), a depender do resultado e do elemento subjetivo, além da possibilidade de se estar diante de crime de lavagem de capitais (art. 1º, Lei 9613/1998).

**No Processo 177/2021 (Tomada de Preço 010/2021), o requisito de retirada presencial do edital e a participação efetiva de apenas uma empresa na sessão, com contratação por**

**valor muito próximo ao estimado, sinalizam possível restrição indevida à competitividade e ambiente** propício a direcionamento. Em cenário de demonstração de ajuste/expedientes para frustrar a disputa, pode haver enquadramento no crime de frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F do Código Penal), além de repercussões cíveis e administrativas. No âmbito cível-administrativo, o conjunto (repasse antecipado sem execução, plano de trabalho deficiente, conta irregular/compartilhada e sinais de baixa competitividade) é compatível, em tese, com atos de improbidade administrativa que causem dano ao erário e/ou atentem contra princípios da Administração Pública, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (especialmente arts. 10 e 11, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021), sem prejuízo da apuração por órgãos de controle.

### **2.3.3. Emenda 202026700003 – Autor: Jhonatan de Jesus**

Conforme consta no portal de transparência do Governo Federal, a emenda parlamentar 202026700003 teve autoria de JOHNATHAN PEREIRA DE JESUS (CPF: 742.741.122-68), que foi deputado federal por Roraima entre 2011 e 2023 e é atualmente ministro do Tribunal de Contas da União.

**A emenda, de valor total de R\$ 7.970.227,00, teve como favorecido o Estado de Roraima e vários municípios do estado. Foram enviados R\$ 2.720.227,00 para o Estado de Roraima, R\$ 3 milhões para o município de Iracema/RR, R\$ 150 mil para o município de Caracaraí/RR, R\$ 2 milhões para o município de Bonfim/RR, R\$ 100 mil para o município de São João da Baliza/RR. Especificamente em relação aos repasses realizados em favor do município de Iracema/RR, os valores foram empenhados no dia 18/05/2020 e pagos no dia**

26/06/2020, conforme mostra o detalhamento dos pagamentos na Tabela 1.

[...]

Em consulta ao portal Transferegov.br, foi possível encontrar o plano de trabalho referente a emenda 202026700003, pertencente ao plano de ação 0903-003217/2020. Segundo as informações do portal, o valor de 3 milhões destinados ao município de Iracema/RR estaria destinado à implementação de 55 Km de rede elétrica em ramais da região de Anajari.

[...]

Consta no referido portal uma **carta de aprovação da obra, pela Roraima Energia, com a data prevista de término do serviço em 26/05/2020.**

[...]

**No entanto, as datas de execução do plano de trabalho que constam no Transferegov.br são de 01/01/2025 a 01/01/2029.** No dia 01/08/2025 fora solicitado dados adicionais da obra

[...]

Para recebimento do **dinheiro, consta a seguinte conta bancária, pertencente à agência de Caracaráí.**

[...]

**Processo nº 87/2020 (implantação de rede elétrica).**

**Mais uma vez, o ente municipal exigiu a retirada presencial do edital pelos participantes, inclusive em época de pandemia. [...]**

Nas documentações do processo 087/2020 foi possível observar que **apenas três empresas se mostraram interessadas**

**em participar da tomada de preços 004/2020: TERRORAIMA LTDA (CNPJ: 22.887.103/0001-58) NORTELETRO COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ: 22.808.521/0001-02) e J B SERVIÇOS EIRELI.**

No dia marcado para a entrega dos envelopes (22/06/2020), as empresas Norteletro e J B Serviços foram consideradas habilitadas, sendo que a Terroraima foi desqualificada por não ter apresentado documento de capacitação técnico-operacional por meio de CAT em nome da empresa.

**Ainda na fase de análise documental, no dia 06/07/2020, a empresa NORTELETRO foi inabilitada pela comissão julgadora, que teria identificado inconsistências nas informações contábeis da referida empresa nos balanços de 2018 e 2019, e nas informações da Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC), datada de 26/05/2008.**

**A empresa TERRORAIMA ainda chegou a interpor um recurso administrativo, no dia 15/07/2020, para que fosse realizada nova análise da documentação que a tornasse habilitada, mas o recurso foi indeferido pela assessoria jurídica da prefeitura no dia 17/07/2020.**

**No dia 23/07/2020, foi aberto o envelope da única empresa habilitada: a J B SERVIÇOS EIRELI. A proposta, datada do dia 16/06/2020, foi de R\$ 2.998.989,95, valor bastante próximo ao valor estimado de 3 milhões, presente no termo de referência. A proposta foi aceita e a empresa sagrou-se vencedora do certame.**

[...]

O contrato em questão teve quatro termos aditivos, todos eles prorrogando o prazo de execução da obra, com a data final ficando para 20/11/2022.

[...]

#### 2.3.4. Emenda 202126700003 — Autor: Jhonatan de Jesus

A emenda teve como **beneficiários múltiplos municípios do Estado de Roraima, que receberam o total R\$ 8.139.993,00**, sendo R\$ 3,9 milhões para o município de São Luiz/RR, **R\$ 800 mil para o município de Iracema/RR**, R\$ 920.998,00 para o município de Caroebe/RR, R\$ 600 mil para o município de São João da Baliza/RR, R\$ 997.997,00 para o município de Amajari/RR e R\$ 920.998,00 para o município de Caracaraí/RR.

[...]

De forma bastante genérica, a descrição do objeto no Transferegov.br está como modernização e melhorias no sistema de iluminação pública. Não há descrição do serviço que seria executado, tampouco o local exato, com a métrica necessária para mensuração e acompanhamento. Importante registrar que **há um parecer de um servidor do Ministério de Minas e Energia, do dia 01/08/2025, com o seguinte comentário: “plano de ação não se mostra compatível com as diretrizes e finalidades estabelecidas para o Ministério de Minas e Energia”**. Tal parecer aparece como “concluído” no sistema, conforme mostrado pela Figura 10, indicando que possivelmente o objeto do plano de trabalho tenha sido trocado após parecer.

[...]

A data cadastrada para execução no portal Transferevegov.br é de 01/01/2025 a 01/01/2028, bem posterior ao recebimento dos recursos. Em relação a conta bancária cadastrada para recebimento dos recursos, **nota-se que a conta cadastrada pertence a uma agência localizada no município de Caracaraí/RR e não no município de Iracema/RR, que foi**

**beneficiária dos recursos. Esta mesma conta bancária também fora utilizada para o recebimento dos recursos da emenda parlamentar 202133960003, o que contrariaria o exigido pela legislação, que solicita uma conta exclusiva cada emenda a fim de melhorar a rastreabilidade dos recursos enviados.**

[...]

**Processo nº 174/2021 (modernização da iluminação pública).**

**Novamente, destaca-se a necessidade de retirada presencial do edital e anexos na sede da prefeitura em faixa de horário determinado, dificultando o acesso à informação para possíveis interessados eventualmente localizados em regiões mais afastadas.**

**Segundo a documentação do processo licitatório, é citado que três empresas fizeram a retirada do edital. Foram elas: TERRORAIMA LTDA, J B SERVIÇOS EIRELI e R. DO NASCIMENTO EIRELI. Em consulta aos sistemas, verificou-se que o responsável pela empresa J B SERVIÇOS, JEAN FRANCI DO NASCIMENTO, e o responsável pela empresa R. DO NASCIMENTO EIRELI, RAFAEL DO NASCIMENTO (CPF: 746.049.702-97), são irmãos. Destaca-se ainda que a empresa J B SERVIÇOS já teria recebido recursos da emenda parlamentar 202026700003, também de autoria do parlamentar JOHNATHAN DE JESUS.**

**Apesar das três empresas inicialmente interessadas em participar da tomada de preços 009/2021, no dia do certame, em 20/08/2021, apenas a empresa R. DO NASCIMENTO EIRELI compareceu para apresentar uma proposta. A documentação da referida empresa foi aprovada e a proposta no valor de R\$ 799.108,22 foi aceita.**

[...]

Esse encadeamento fático revela indicativos relevantes de restrição indevida à competitividade e de possível direcionamento do certame, seja por meio de barreiras informacionais (retirada presencial do edital e anexos em horário restrito, com potencial de afastar interessados não locais), seja por meio de eventual ajuste/cominação entre particulares para conferir aparência de regularidade ao procedimento, sem competição efetiva, especialmente quando se observa que duas das empresas que retiraram o edital possuem vínculo familiar direto entre seus responsáveis (irmãos) e, ainda assim, não houve pluralidade de propostas na data aprazada.

[...]

Nesse ponto, deve-se avaliar o enquadramento nos crimes licitatórios inseridos no Código Penal (arts. 337-E e seguintes), que reprimem condutas de fraude e manipulação em contratações públicas, preservando o núcleo de tutela penal consistente em impedir artifícios destinados a comprometer a disputa e direcionar resultados. O que se exige para responsabilização penal é a demonstração do dolo (finalidade de obtenção de vantagem e emprego de expediente apto a restringir a competição) e do nexa entre o expediente e o resultado obtido.

Ademais, conforme o aprofundamento probatório, poderão emergir tipificações correlatas, em tese, a exemplo de corrupção passiva e/ou ativa (arts. 317 e 333 do CP), caso se evidenciem promessas, solicitações ou pagamentos de vantagem indevida para direcionar atos do procedimento; tráfico de influência (art. 332 do CP), se houver intermediação para influenciar agente público em troca de vantagem; advocacia administrativa (art. 321 do CP) e/ou prevaricação (art. 319 do CP), se houver patrocínio indevido de interesse

privado por agente público ou retardamento/omissão de ato de ofício para favorecimento; associação criminosa (art. 288 do CP) ou, conforme a estrutura e estabilidade do arranjo, organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), se houver permanência e divisão de tarefas orientadas à repetição de fraudes; e, ainda, infrações de natureza concorrencial (Lei nº 12.529/2011) se restar caracterizada combinação entre empresas para suprimir concorrência, notadamente em cenário de “cobertura” ou retirada de edital sem participação efetiva, como estratégia para legitimar resultado previamente definido.

**Nesse contexto, a informação de que a J B SERVIÇOS já teria recebido recursos da emenda parlamentar 202026700003, de autoria de JOHNATHAN DE JESUS, deve ser tratada como vetor de risco a ser esclarecido por prova documental e rastreamento de fluxos decisórios, com atenção a eventual beneficiamento indevido ou ingerência que, se comprovada, pode dialogar com os tipos penais mencionados.**

**Em síntese, a soma de (i) dificuldade de acesso ao edital, (ii) retirada do instrumento convocatório por empresas com vínculo familiar entre responsáveis, (iii) comparecimento de apenas uma proponente no dia do certame, e (iv) aceitação de proposta única no valor de R\$ 799.108,22, constitui um conjunto de circunstâncias que, em tese, pode caracterizar expedientes destinados a frustrar o caráter competitivo, com potencial direcionamento do resultado e obtenção de vantagem decorrente da adjudicação.**

[...]

2.3.5. Emenda 202338040002 — Autor: Telmário Mota

A emenda parlamentar 202338040002 foi feita pelo senador à época TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA (CPF: 042.732.302-91). TELMÁRIO foi senador pelo Estado de

Roraima, durante 2015 a 2023, ano em que foi preso, suspeito de ser o mandante do assassinato de uma mulher, mãe de uma filha sua.

A referida emenda teve valor total de R\$ 2.096.950,00, todo ele destinado ao município de Iracema/RR. Os valores teriam sido empenhados dia 05/07/2023 com uma parte do valor sendo paga no dia 30/08/2023 e outra sendo paga no dia 11/12/2023, conforme detalhado pela Tabela 14.

[...]

**Consta no Transferegov.br que R\$ 1.467.865,00 se destinaria para recuperação de estradas vicinais, e que R\$ 629.085,00 se destinaria para a compra de material de consumo** Como nas outras emendas já analisadas, os dados do plano de trabalho estão bastante genéricos. Não há indicação do objeto a ser contratado, os locais das vicinais, a quilometragem a ser recuperada e qual o tipo de material a ser adquirido.

Em que pese a emenda ter sido paga ao município no ano de 2023, assim como nas demais emendas, o plano de trabalho teria início em 01/01/2025 e fim em 01/01/2028. O plano de trabalho em questão fora alvo de questionamento por servidores públicos responsáveis pela fiscalização três vezes, sendo que a última solicitação consta como pendente de atendimento.

[...]

Em que pese a emenda estar direcionada para o município de Iracema, os valores desta emenda estão vinculados a uma conta bancária cadastrada no município de Caracaráí

[...]

**ARP nº 29/2023 (contrato 22/2023) e ARP nº 9/2023 (contrato 13/2023) (aquisição de unidade móvel odontológica e van adaptada).**

ARP nº 9/2023 (contrato 13/2023/van adaptada)

Nota-se a existência de divergências entre o que teria sido contratado de acordo com a reposta da Prefeitura de Iracema/RR e os dados cadastrados no portal Transferegov.br para o plano de trabalho da emenda 202338040002. **A aquisição de “veículos tipo unidade móvel odontológico” prevista no contrato 029/2023 corresponderia a compra de bens de consumo (duráveis) cadastrada no plano de trabalho, porém no portal Transferegov.br constaria apenas uma unidade no valor de R\$ 629.085,00. Além disso, no plano de trabalho está prevista a recuperação de vicinais no valor de R\$ 1.467.865,00, mas não há nenhum item contratado dessa natureza nos contratos mencionados.**

Como consequência das divergências identificadas, nota-se que a **prefeitura de Iracema/RR informou dois contratos que totalizaram R\$ 823.400,00, sendo que a emenda parlamentar 202338040002 destinou no total o valor de R\$ 2.096.950,00 para o município. Dessa forma, há uma diferença de R\$ 1.273.550,00, o qual não se sabe para que fim foi utilizado.**O contrato 009/2023 teve como objeto a ser contratado um veículo tipo van adaptado para atender as necessidades do município de Iracema/RR. **A contratação se iniciou no dia 07/11/2023 com o pedido de adesão à ata de registro de preços 009/2023, realizado diretamente pelo prefeito do município ao coordenador de planejamento do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTAVEL DO NORTE DE MINAS (CODANORTE), JOAO MANOEL RIBEIRO (CPF: 667.015.036-91).** Não há nenhum tipo de documento no processo que justifique a adesão à ata de registro de preços.

A ata 009/2023 teria sido originada a partir do pregão

eletrônico para registro de preços 013/2023, realizado pela CODANORTE, no processo licitatório 29/2023. **Em consulta aos documentos enviados pela prefeitura de Iracema/RR e fontes abertas não foi possível obter mais informações a respeito de como ocorreu o pregão eletrônico 013/2023 e quais foram as empresas participantes do certame.**

**A ata, vencida pela empresa CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 30.330.883/0001-69), que é sediada em Salvador/BA, foi assinada no dia 17/05/2023 no valor total de R\$ 256.100.00,00, com vigência de um ano. O documento de formalização contou com as assinaturas do presidente da CODANORTE, EDUARDO RABELO FONSECA (CPF: 042.204.846-12) e do responsável pela empresa vencedora: JONATAS MASTOS CRUZ (CPF: 955.298.025-91).**

[...]

Processo nº 29/2023 (contrato 22/2023)

O contrato 029/2023 teve como objeto a ser contratado um veículo adaptado para servir como uma unidade odontológica móvel, para fins de atender às necessidades do município de Iracema/RR. Tal processo de contratação teve início no dia 16/11/2023, quando o então prefeito do município, JAIRO SOUSA, por meio do ofício 039/2023/GAPRE/PMI, destinado ao secretário municipal de saúde do município de Gravatá/PE, ANDERSON BRUNO DE OLIVEIRA (CPF: 063.824.784-58), solicitou adesão a ata de registro de preços 029/2023. A autorização de adesão à ata se deu no dia 24/11/2025 pelo mesmo secretário de saúde ANDERSON DE OLIVEIRA.

[...]

Para o procedimento em questão, também não foi possível encontrar nenhum documento que justificasse a adesão à ata”

(grifei).

Merece transcrição, ainda, a minudente individualização dos indícios que parecem vincular os representados aos fatos investigados:

### **“3. DOS INDÍCIOS ENCONTRADOS**

#### **3.1. BETINA SILVA E SILVA (PREGOEIRA/IRACEMA)**

Nos documentos, Betina aparece como a figura central da condução do pregão presencial relacionado às ambulâncias (Pregão Presencial nº 013/2022, Processo nº 195/2022).

É ela quem dá “o tom” da sessão: credenciamento, conferência formal dos envelopes, registro do rito e encaminhamentos. O traço mais marcante é que o procedimento gira em torno do que a pregoeira registra e do que fica consignado em ata, e isso faz dela um ponto-chave para reconstituir a dinâmica do certame.

**O dado sensível, aqui, não é “um ato isolado”, mas o contexto: a sessão do pregão é descrita com competição mínima (na prática, apenas uma empresa comparecendo), apesar de existirem registros de outras retiradas de edital. Para a apuração, Betina é relevante porque: (i) a modalidade presencial exige justificativa e cuidados adicionais de publicidade/competitividade; (ii) a forma como o certame foi estruturado e conduzido pode ter facilitado (ou não) a restrição de disputa; e (iii) o encadeamento de atos (credenciamento → julgamento → adjudicação/encaminhamento) passa por registros sob sua responsabilidade.**

Em tese, se ficar demonstrado que o procedimento foi utilizado para frustrar o caráter competitivo ou mascarar direcionamento, é nesse eixo que a conduta se encaixa; se não, ela pode ser apenas a agente formal que executou o rito administrativo.

### **3.2.KLEVERTON DA SILVA JUSTINO (MEMBRO CPL)**

**Kleverton aparece como apoio administrativo / integrante da estrutura da CPL, compondo a engrenagem operacional: está associado a sessões e atos de procedimentos em que a comissão atua (inclusive no pregão das ambulâncias). O que individualiza Kleverton, na leitura do material, é que ele surge como parte do “núcleo de execução”, isto é, quem dá suporte para o certame acontecer e para o processo “andar” (assinatura/participação em ata, presença como apoio e vinculação à rotina da comissão).**

Para a apuração, o interesse não costuma ser “o apoio em si”, mas o que o apoio viu, fez e registrou: se houve orientação prévia, se apareceram circunstâncias incomuns (prazos, exigências, retirada de edital, recebimento de envelopes, tratamento diferenciado), e como isso ficou documentado.

Em tese, se houver prova de que a baixa concorrência foi construída por atos internos (e não por desinteresse real do mercado), o apoio pode ter papel de testemunho qualificado ou de agente partícipe, a depender do que for apurado sobre sua atuação concreta e ciência do resultado.

### **3.3. WILLYS LEAL COSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – FISCAL DO CONTRATO)**

**Willys aparece como Secretário Municipal de Saúde e, sobretudo, como signatário do contrato decorrente do pregão das ambulâncias, figurando como o representante do município no ajuste com a empresa vencedora.** É um tipo de presença muito característica: não é a pessoa da sessão pública, mas a que assume o compromisso administrativo depois que a licitação “fecha”.

O ponto de atenção, aqui, é a fase pós-certame: execução, recebimento e atesto (quando aplicável). O secretário que assina e acompanha o contrato passa a ser peça importante para esclarecer: (i) quais controles existiram para verificar conformidade; (ii) como se deu o recebimento e o pagamento; (iii) se houve tolerância com não conformidades ou “regularizações” formais sem lastro material.

Em tese, se ficar provado que houve anuência com entrega irregular ou facilitação de pagamento sem correspondência com o objeto, isso desloca o foco do “certame” para a execução contratual.

#### **3.4. NILSON DA SILVA VIEIRA (EX-SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA/OBRAS)**

Nilson surge ligado ao eixo de infraestrutura e obras, com presença em contratos e no circuito de decisões administrativas que sustentam contratações dessa natureza. Nos registros, ele aparece como secretário e como signatário em contratos ligados à área, o que o coloca na posição típica de quem justifica demandas, valida encaminhamentos e dá lastro administrativo para execução.

O que chama atenção, em termos de apuração, é a lógica recorrente que os autos descrevem em alguns procedimentos:

baixa competição, justificativas pouco densas e, quando há, uso de instrumentos (como adesões/arranjos) que podem fragilizar a comparação real de preços e a disputa.

Se Nilson impulsionou soluções administrativas desse tipo, o que se busca é: qual foi a motivação técnica, quais alternativas foram consideradas e porque o caminho escolhido era o “melhor” (ou apenas o “mais conveniente”) para um resultado já esperado. Se restar comprovado o direcionamento, ele pode ter se manifestado, em tese, menos no gesto formal de assinar e mais nos atos que antecedem a contratação: a construção da demanda, a justificativa adotada, o desenho do procedimento e os critérios que filtram, de forma sutil ou explícita, quem consegue competir.

### 3.5. ROBSON YUKIO NAKAYAMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA)

**Robson aparece de forma bem objetiva: como Secretário de Infraestrutura que assina (com o prefeito da época) o Contrato nº 004/2020 (rede elétrica/ramais).** É aquela assinatura que, no processo, tem dupla leitura: de um lado, é o “ato administrativo regular” esperado; de outro, é o marco formal que conecta o gestor setorial ao conteúdo do contrato, aos prazos e à execução.

O elemento informativo que pesa, para fins investigativos, é que o contrato nasce de um procedimento em que a disputa vai se estreitando até sobrar uma vencedora — e a assinatura do secretário fica como o “carimbo” final desse funil.

A apuração tende a explorar: (i) se a secretaria participou do termo de referência/estimativa; (ii) se havia ciência sobre os

motivos que eliminaram concorrentes; (iii) se a execução foi prorrogada e por quê; (iv) se houve controle efetivo da entrega do objeto.

### **3.6. FRANCISCO COSTA SANTOS (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)**

**Francisco Costa aparece como membro recorrente da CPL em diferentes procedimentos, inclusive nas tomadas de preços (como as de rede elétrica e iluminação) e em certames do município. A individualidade dele, nos autos, é a de quem atua na linha de montagem documental: recebe, confere, participa de decisões de habilitação/inabilitação e ajuda a sustentar a aparência formal de regularidade do processo.**

**Em investigações desse tipo, um membro da comissão raramente é analisado pelo que “assinou” em abstrato. O que interessa é o que ele conferiu, o que considerou suficiente ou insuficiente, e se o padrão decisório foi coerente entre empresas (mesma régua) ou seletivo (régua variável).**

**Caso se confirme direcionamento/competição aparente, membros da CPL podem ter papel de viabilização técnica, ou, ao contrário, podem ter sido apenas executores de um procedimento cuja motivação real estava fora da comissão.**

### **3.7. FRANCISCO EDINALDO BARROSO DE SOUZA**

**Francisco Edinaldo é descrito como presidente da Comissão Permanente de Licitação e aparece presidindo sessões, recebendo envelopes e participando das decisões que culminam em habilitação/inabilitação e julgamento de**

**propostas.** Ele é, por assim dizer, o “rosto institucional” da comissão: a sessão pública acontece “sob a presidência” dele, e isso o torna um personagem indispensável para reconstruir o procedimento.

**O que individualiza Francisco Edinaldo nos autos é o controle do rito: quando concorrentes caem por documentos, quando recursos são indeferidos, quando a disputa termina com proposta única — tudo isso passa pela comissão que ele preside.** Em tese, se houver frustração de competitividade, o presidente da CPL é sempre um foco natural: não porque “automaticamente” participou de fraude, mas porque (i) ele tem poder de condução; (ii) ele dá a última palavra procedimental em vários momentos; (iii) ele pode esclarecer se houve pressões, orientações externas ou padrões incomuns.

### **3.8. KATHLEEN ANNYE ALMEIDA ALENCAR (RESPONSÁVEL LIGADA À KL COMÉRCIO E SERVIÇO)**

**Kathleen aparece como responsável/sócia-gerente da KL Comércio e Serviços, empresa vinculada ao fornecimento das ambulâncias.** Nos autos, ela **não surge como coadjuvante: seu nome aparece nos documentos de habilitação, declarações e na própria representação formal da empresa, inclusive outorgando poderes para atuação no certame.** É uma presença típica de quem centraliza a vida documental da empresa em licitações: assina, declara, autoriza, responde.

O ponto investigativo, do lado privado, costuma ser duplo. Primeiro: benefício econômico em cenário de disputa mínima, especialmente quando outras empresas retiram edital, mas não comparecem, e a vencedora permanece sozinha no dia. Segundo: vínculos no ecossistema empresarial (família/sociedade cruzada), que podem transformar

concorrência em “concorrência de fachada”. Se essa hipótese se confirmar, Kathleen tende a ser lida como peça central do núcleo empresarial: não necessariamente por estar na sessão, mas por ser quem sustenta a empresa formalmente apta a contratar e receber.

### **3.9. DARIO ALMEIDA ALENCAR (LIGAÇÃO APONTADA NO ECOSSISTEMA DE EMPRESAS)**

**Dario aparece associado ao mesmo “ambiente” empresarial que orbita certames e cotações, com referência a vínculos com empresas como KL e Dental Alencar. A marca dele, nos documentos, é menos a assinatura pontual em um contrato específico e mais a posição de ligação: alguém que, pela estrutura societária/familiar apontada, pode indicar administração cruzada e risco de competição apenas aparente.**

Em tese, a relevância investigativa de um nome assim é a capacidade de explicar (ou desmentir) como empresas diferentes se comportam como se fossem uma só: quem decide, quem opera retirada de edital, quem monta documentação, quem circula entre CNPJs, quem faz cotação e quem aparece no dia da sessão. Se houver prova de conluio, o papel de Dario pode ser o de articulador empresarial; se não houver, ele pode ser apenas um vínculo colateral sem ingerência no certame concreto.

### **3.10. RODRIGO SOUSA DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE QUE COMPARECEU AO PREGÃO – KL)**

Rodrigo é o personagem “de carne e osso” que aparece na

cena do pregão: **ele figura como procurador/representante credenciado da KL e, segundo os autos, foi o único representante presente na sessão do Pregão Presencial nº 013/2022.** É um perfil clássico em certames com baixa competição: alguém que chega com poderes para dar lances, rubricar folhas, assinar ata e encerrar o procedimento sem disputa real.

**A individualidade dele está no fato de que sua atuação é toda pública e registrada: se houve proposta, se houve renúncia a recurso, se o valor final foi apresentado sem disputa, tudo isso aparece associado ao representante.** Em tese, Rodrigo pode ser somente o “operador de sessão” (quem executa o que a empresa já decidiu); mas, se houver elementos de ajuste prévio, ele pode ter relevância para esclarecer o que foi combinado antes e por que o pregão terminou “na primeira marcha”.

### **3.11. JEAN FRANCI DO NASCIMENTO (RESPONSÁVEL – J B SERVIÇOS EIRELI)**

**Jean Franci aparece como responsável/sócio da J B Serviços EIRELI, empresa vencedora da tomada de preços ligada ao Contrato nº 004/2020.** Ele entra no caso como representante do privado que se beneficia de um procedimento que, no percurso, vai perdendo concorrentes até restar uma vencedora. É o tipo de presença que, nos autos, costuma ser “silenciosa”: não precisa aparecer em todas as páginas; basta estar na condição de quem vence e contrata.

**O elemento que ganha relevo é o vínculo familiar apontado com outro responsável por empresa que também circula nos certames. Esse dado, em investigação de licitação, é sempre sensível porque pode indicar uma dinâmica de “cobertura”: empresas próximas retiram edital, geram**

**aparência de interesse, mas apenas uma comparece e vence.**

Em tese, isso tanto pode ser coincidência quanto pode ser desenho de conluio, e a linha divisória costuma estar em rastros objetivos (comunicações, vínculos societários, repetição de padrão, fluxos financeiros).

### **3.12. RAFAEL DO NASCIMENTO (RESPONSÁVEL – R. DO NASCIMENTO EIRELI)**

**Rafael aparece como responsável pela R. do Nascimento EIRELI e, nos autos, chama atenção por um traço muito concreto: em tomada de preços vinculada à iluminação pública (009/2021), há registro de que apenas sua empresa compareceu no dia do certame, apesar de outras retiradas de edital. Isso dá a ele um “papel de vencedor solitário”, típico de cenários em que a competição existe mais no papel do que na sala de sessão.**

**Assim como no caso de Jean Franci, o vínculo familiar é um detalhe que não se ignora, porque pode ajudar a explicar por que a concorrência some na hora decisiva.** Em tese, o que se investiga aqui é: houve acordo para que só uma proposta fosse apresentada? houve combinação de preços? houve empresas “satélites” apenas para retirar edital e legitimar o rito? Rafael, nesse desenho, pode ser tanto o beneficiário final quanto alguém inserido em lógica de grupo, dependendo do que o restante da prova demonstrar.

### **3.13. FÁBIO SOUSA DA CONCEIÇÃO (LIGADO À CONSERTA CONSTRUÇÕES EIRELI)**

**Fábio aparece como responsável/sócio da Conserta Construções, empresa contratada em obras (pavimentação e recuperação de vicinais, conforme registros do plano amostral e dos contratos citados). Ele não é fornecedor de um item fechado (como um carro ou equipamento). Ele é contratado para executar obra/serviço, e nesses casos o problema raramente está só na assinatura do contrato: o “miolo” costuma estar na execução — quanto foi medido, o que foi efetivamente feito, por que houve aditivos, e se prazos e valores foram ampliados com justificativa sólida.**

Em tese, se houver irregularidade, ela costuma aparecer em três pontos: (i) entrada no contrato por procedimento com baixa disputa; (ii) execução com medições/qualidade questionáveis; (iii) justificativas genéricas para escolhas de modelo de contratação. **Fábio, como representante da empresa, é relevante para esclarecer como foi formado o preço, como se comprovou capacidade técnica e como se deu a execução material.**

#### **3.14. JONATAS MASTOS CRUZ (LIGADO À CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA)**

**Jonatas aparece como responsável ligado à CKS Comércio de Veículos, empresa que surge em cadeia de aquisição de veículo/van por mecanismos de ata/adesão. Ele representa o perfil empresarial de fornecimento de veículo, em que o debate investigativo costuma recair sobre documentação da adesão, publicidade, justificativa e compatibilidade do objeto com a necessidade real.**

Em tese, se houver fragilidade, ela não está tanto no veículo em si, mas na forma como se escolheu o fornecedor (se houve competição efetiva, se a adesão foi motivada, se o preço estava aderente ao mercado, se o município tinha alternativas

melhores). **Jonatas, como responsável, é a pessoa que explica a oferta, os prazos, a entrega e a documentação que sustentou a contratação.**

**3.15. ALBERTO FERNANDO FONTOLAN  
(EMPRESÁRIO)**

**Alberto aparece como sócio-administrador ligado à Nobela Comércio e Serviços, empresa associada ao fornecimento de unidade móvel/veículo em cadeia de contratação.** Ele é o tipo de personagem que, em autos de contratação pública, costuma ter perfil “de bastidor”: não participa do lado municipal, mas é quem sustenta a regularidade documental e o cumprimento contratual do lado da empresa.

O que o coloca no radar não é “ser empresário”, e sim compor um núcleo privado que aparece em contratações custeadas por transferências especiais e arranjos de ata/adesão. Em tese, o que se verifica é se a empresa foi favorecida por desenho administrativo (e não por mérito competitivo), se o preço era compatível e se o objeto entregue bate com o contratado. **Alberto, como administrador, é relevante para esclarecer a cadeia de documentos (proposta, habilitação, entrega) e como se articulou a contratação”** (grifei)

Em síntese conclusiva de mais de setenta laudas, a autoridade policial hipotetizou a ocorrência dos seguintes ilícitos:

“À luz do que já se apurou neste inquérito policial, os fatos descritos nos autos, deflagrados a partir de auditoria

determinada no âmbito da ADI 7.688/DF e materializados em achados técnicos da CGU sobre a execução de transferências especiais (“emendas PIX”) no Município de Iracema/RR, revelam, **em juízo de delibação próprio da fase investigativa, um quadro coerente de irregularidades sistêmicas de planejamento, rastreabilidade, transparência, contratação e execução, com aptidão para amoldar-se, em tese, aos tipos penais indicados (arts. 337-F, 337-L e 337-H do CP, além dos arts. 288, 299, 312, 313, 317 e 333 do CP), sem prejuízo de ulterior capitulação conforme o aprofundamento probatório.**

Consta da representação que Iracema/RR teria recebido R\$ 55.716.464,32 entre 2020 e 2024, e que, dentro do recorte auditado, foram identificadas não conformidades relevantes em emendas específicas e em contratações correlatas (obras, iluminação, rede elétrica e aquisição de veículos/equipamentos de saúde), com deficiências de plano de trabalho/Transferegov, uso de conta bancária não exclusiva ou compartilhada, falhas de publicidade/PNCP e portal municipal, restrições à competitividade, indícios de sobrepreço/superfaturamento e incongruências na execução física e finalística dos objetos.

No que se refere ao **crime de frustração do caráter competitivo do processo licitatório (art. 337-F do CP), os elementos informativos apontam para expedientes capazes de reduzir artificialmente a concorrência e produzir competição apenas aparente, com favorecimento do resultado.**

A CGU registrou, por exemplo, exigências de retirada presencial de edital (com comparecimento físico à CPL, em horários restritos e com fornecimento de mídia), exigências de visita técnica em moldes restritivos e, em certames relevantes, participação efetiva mínima, inclusive com situações em que, embora haja registro de interessados na retirada do edital, apenas uma empresa comparece na sessão e sagra-se vencedora por valor muito próximo ao estimado.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou que o delito correspondente ao antigo art. 90 da Lei 8.666/1993 (hoje em continuidade normativo-típica no art. 337-F do CP) tem natureza formal e consuma-se com a quebra do caráter competitivo, prescindindo da comprovação de prejuízo ou da efetiva obtenção de vantagem, de modo que a tutela penal recai sobre a própria lisura/competitividade do certame, e não apenas sobre um resultado patrimonial mensurável. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 645. Terceira Seção. Julgado em 10 fev. 2021. DJe 18 fev. 2021).

**Essa compreensão se harmoniza com o acervo indiciário produzido até aqui, pois os indícios descritos (barreiras informacionais, restrições de acesso, baixa competição reiterada e vínculos societários/familiares entre agentes econômicos que orbitam os certames) são compatíveis, em tese, com expedientes voltados à frustração da competitividade.**

**Quanto ao crime de fraude em licitação ou contrato (art. 337-L do CP), os autos descrevem hipóteses típicas ligadas à execução contratual e ao fornecimento/entrega em desconformidade, bem como a meios fraudulentos que tornem injustamente mais onerosa a proposta ou a execução.**

Em especial, há registro de aquisição de ambulâncias com indícios de sobrepreço (~32%) e entrega em desconformidade com o Termo de Referência (ausência de item exigido), além de fragilidades na formação do preço (incoerências temporais entre TR/pesquisa de preços, divergências internas de valores e dinâmica de sessão com proposta exata ao estimado e ausência de disputa efetiva), fatos que, uma vez confirmados por prova técnica e rastreamento financeiro, são aptos a indicar execução contratual fraudulenta e/ou onerosidade injusta para a Administração.

Destacam-se, outrossim, aquisições por adesão a atas de

registro de preços com motivação genérica de “vantajosidade”, base normativa apontada como inadequada e ausência de documentação essencial de planejamento/pesquisa de preços, circunstâncias estas que agravam o risco de contratação por condições não demonstradamente vantajosas, e podem compor o pano de fundo de fraude na contratação e na execução.

**No tocante ao crime de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-H do CP), os elementos colhidos apontam, em tese, para práticas de favorecimento indevido durante a execução e para pagamentos que podem ter sido realizados em cenário de irregularidades documentais e materiais (inclusive em contratos vinculados a emendas com rastreabilidade fragilizada e inconsistências de formalização), a exigir verificação aprofundada da cadeia de autorização, liquidação e atesto.**

Embora o presente inquérito ainda esteja em fase embrionária de rastreio financeiro, **os indícios de pagamentos por bens entregues em desconformidade, ausência de peças essenciais e inconsistências de numeração/cronologia de instrumentos contratuais são compatíveis, em tese, com a necessidade de apurar “vantagens” indevidas e pagamentos irregulares no curso da execução.**

**Quanto aos delitos patrimoniais funcionais (arts. 312 e 313 do CP), o lastro indiciário atualmente disponível aponta para hipóteses de desvio/apropriação ou facilitação por erro de outrem, notadamente quando se observa a fragilização deliberada da rastreabilidade, a divergência entre plano de trabalho e execução contratual e, sobretudo, a notícia de diferença de valores sem lastro esclarecido entre o total da emenda e os contratos informados/identificados, o que impõe rastreamento da destinação dos saldos e do nexos entre ordens de pagamento, notas, atestos e efetiva entrega.**

Soma-se a isso a existência de **indícios de desvio de finalidade/uso indevido de bens públicos (por exemplo, van destinada a finalidade pública com sinais de utilização alheia à destinação)**, elemento que, se confirmado, pode dialogar com a figura do peculato-desvio, a depender do papel funcional do agente e da prova do animus de destinação indevida em proveito próprio ou alheio.

No plano da falsidade ideológica (art. 299 do CP), as **incongruências documentais apontadas (como divergências entre o que consta em planos de trabalho e o que se vincula a contratos, justificativas genéricas ou padronizadas e possíveis inconsistências formais em instrumentos) demandam apuração da inserção/omissão de declarações relevantes com especial fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (por exemplo, para viabilizar a liberação de recursos, encobrir a real destinação, ou conferir aparência de regularidade a escolhas administrativas).**

No que concerne à associação criminosa (art. 288 do CP), o conjunto de fatos narrados sugere, em tese, uma dinâmica reiterada, com possível divisão informal de papéis entre núcleo público (ordenadores de despesa, pregoeiros, membros de comissão, fiscais) e núcleo privado (empresas, sócios e representantes), especialmente diante da repetição de padrões de baixa competição, vínculos entre empresas participantes/cotantes e replicação de expedientes restritivos em diferentes processos e objetos ao longo de anos.

Quanto à **corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP)**, embora a investigação ainda não descreva, neste recorte, a prova direta do núcleo típico (solicitar/receber/aceitar promessa; oferecer/promover vantagem indevida), **o contexto de restrição competitiva, sobrepreço e favorecimento reiterado, associado a fragilidades de rastreabilidade e a vínculos entre agentes econômicos, justifica a linha**

investigativa de eventual mercancia de funções públicas para direcionar contratações e viabilizar pagamentos, a ser confirmada ou afastada por medidas de obtenção de prova (busca e apreensão de dispositivos, extração e análise de comunicações, quebras de sigilo e confrontos contábil-financeiros).

No inquérito policial em questão, há um eixo fático que, em tese, dialoga diretamente com o crime de contratação direta ilegal (art. 337-E do CP): a opção do Município de Iracema/RR por contratar bens e serviços mediante “adesões” a atas de registro de preços (caronas) com base legal apontada como inadequada, sem motivação técnica idônea e com fragilidade/inexistência de documentos essenciais de planejamento e vantajosidade, em especial nas aquisições da unidade móvel odontológica(ARP 29/2023 – Gravatá/PE) e da van adaptada (ARP 9/2023 – CODANORTE/MG).

Consta dos autos que tais adesões teriam sido formalizadas por ofícios/solicitações diretas do Chefe do Executivo municipal e autorizadas pelos órgãos gerenciadores, porém a CGU registra, de um lado, a inadequação do fundamento utilizado para essas adesões (em razão do regime jurídico invocado e das limitações então aplicáveis) e, de outro, a ausência de demonstração concreta de vantajosidade, com justificativas genéricas e sem lastro (ausência de pesquisa de preços/termo de referência ou documentação equivalente), além de publicidade deficiente e dificuldade de reconstituir a trilha do certame originário.

Em termos de subsunção, esses dados se conectam ao núcleo do art. 337-E (“admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”) porque, se a adesão foi empregada fora das condições legais (por base normativa inadequada, ausência de pressupostos e motivação meramente aparente), a contratação deixa de ser um

mecanismo excepcional legítimo e passa a representar um atalho indevido de contratação sem a competição própria, devendo-se apurar quem, na cadeia decisória, admitiu/viabilizou a contratação e com qual grau de consciência e finalidade.

**A pertinência penal se reforça, no caso concreto, porque os autos não descrevem apenas vícios formais: há também indícios objetivos de prejuízo em contratações vinculadas a essas adesões, como o apontamento de sobrepreço relevante na unidade móvel odontológica (em torno de 37% acima do parâmetro de mercado utilizado pela CGU) e um contexto de divergências entre plano de trabalho e execução/contratos e até diferença de valores sem lastro identificado em emenda associada a aquisições de veículos, o que impõe rastreamento financeiro e verificação de liquidação/atesto/pagamentos.**

No contexto desta investigação, a vinculação ao art. 337-E deve ser construída a partir de dois blocos indiciários que já aparecem no caderno: (i) ilegitimidade/fragilidade do suporte jurídico-administrativo das adesões (base legal inadequada, ausência de motivação robusta e de documentos essenciais de vantajosidade, publicidade deficitária), indicando que a contratação pode ter sido “direta” fora das hipóteses ou condições legais; e (ii) indícios de dano material (sobrepreço, inconsistências de formação de preço, divergências plano-execução e saldos não explicados), que, se confirmados por perícias e rastreamento de pagamentos, podem preencher a exigência jurisprudencial de prejuízo e reforçar o elemento volitivo de direcionar a contratação por via excepcional para produzir resultado econômico indevido” (grifei).

## II.C) BUSCA E APREENSÃO

A teor do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

Vem de José Frederico Marques a lição segundo a qual a busca e apreensão se constitui em procedimento cautelar destinado a formar o corpo de delito e sobretudo o *corpus instrumentorum* do fato delituoso, mediante atos de coação da Polícia Judiciária (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2.ed. São Paulo: Millenium, 2000, v. 01, p. 374).

Ainda segundo o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, são necessárias “fundadas razões” que autorizem o deferimento da busca domiciliar. Com efeito, “é pressuposto essencial da busca que a autoridade, com base em elementos concretos, possa fazer um juízo positivo, embora provisório, da existência de motivos que possibilitem a diligência. Deve dispor de elementos informativos que lhe façam acreditar estar presente a situação legitimadora da sua atuação” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11.ed. São Paulo: RT, 2009, p. 161).

A avaliação da autoridade judiciária acerca da legalidade e

legitimidade da busca domiciliar é feita sempre *a priori*, cabendo ao magistrado verificar, sobretudo, as seguintes condições:

“1.º haja um crime ou delito constatado, e tenha o fato bastante gravidade para justificar o recurso a tal medida [...] 2.º haja indícios graves da culpabilidade do incriminado, condição que, como a primeira, se vincula à ideia de não ser a busca destinada a fazer incidir, sobre um indivíduo, suspeitas vagas e aplicáveis a outrem, mas a corroborar uma prova, que já se esboçou (*est amorcée*), e apoiar presunções já estabelecidas; 3.º haja fortes presunções de que a busca dará o resultado de se encontrarem elementos de convicção” (ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, v. 03, pp. 197/198).

A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assinalado que, para os fins da busca e apreensão, a justa causa não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, apenas, fundadas razões (ARE 1230232 AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-05-2025 PUBLIC 23-05-2025).

Mais recentemente, em acórdão de minha lavra, reiterei que “a justa causa não exige certeza da ocorrência do delito, mas sim fundadas razões”, sublinhando que essas razões devem ser “corroboradas por elementos objetivos” (RE 1547688 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2025 PUBLIC 04-12-2025).

**Pois bem.**

No caso destes autos, as “fundadas razões” às quais alude o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal estão fartamente demonstradas, seja na representação policial, seja no parecer ofertado pela Procuradoria Geral da República.

**Reportando-me à série de atos e fatos administrativos suspeitos, todos indicados no item “II.B” desta decisão, agrego as percucientes observações registradas pelo Procurador Geral da República:**

“O acervo indiciário colhido até o momento aponta para um quadro de irregularidades sistêmicas na gestão de transferências especiais (“emendas PIX”) destinadas ao Município de Iracema/RR, abrangendo desde o planejamento deficitário no sistema Transferegov até a execução finalística dos objetos. Verificou-se um padrão de baixa transparência e rastreabilidade, caracterizado pela utilização de contas bancárias não exclusivas, omissão de dados no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) e nos portais municipais, além de graves falhas na publicidade dos certames.

Esse cenário é agravado por exigências editalícias restritivas — como a obrigatoriedade de retirada presencial de editais e visitas técnicas em moldes rigorosos —, que funcionam como barreiras informacionais. Tais expedientes, aliados à baixa competitividade reiterada e à existência de vínculos societários ou familiares entre os agentes econômicos envolvidos, sugerem uma estratégia voltada à frustração do caráter competitivo das licitações e ao direcionamento de contratações de obras, iluminação e equipamentos de saúde.

No que tange à execução contratual, os indícios de sobrepreço ganham contorno material na aquisição de ambulâncias e unidades móveis. Identificou-se, por exemplo,

um sobrepreço estimado em 32% (trinta e dois por cento) na aquisição de ambulância, somado à entrega de bens em desconformidade com os Termos de Referência e à ausência de itens essenciais pactuados.

**A dinâmica das sessões públicas, muitas vezes com propostas idênticas ao valor estimado e sem disputa efetiva, reforça a tese de disfarce processual e onerosidade ao erário.** Além disso, o recurso sistemático à adesão de atas de registro de preços ("licitação carona") com motivação genérica, fundamentação legal inadequada e ausência de pesquisa de mercado robusta, indica que a administração abdicou do dever de buscar a proposta mais vantajosa, optando por procedimentos inauditaíveis que ocultam potenciais ajustes prévios entre gestores e fornecedores.

Embora a investigação se encontre em fase de rastreamento financeiro, as inconsistências cronológicas e numéricas nos instrumentos contratuais, somadas a indícios de desvio de finalidade no uso de bens públicos, conferem densidade à hipótese criminal. Uma vez confirmados por prova técnica, esses fatos demonstram que a fragilidade nos controles internos não foi meramente acidental, mas um elemento facilitador para a consumação de pagamentos irregulares e para a execução fraudulenta de convênios e emendas parlamentares.

Nesse sentido, há elementos indiciários de que os representados operam em simbiose entre a administração pública e o setor privado, utilizando-se do aporte de transferências especiais para viabilizar contratações direcionadas, as quais servem de substrato para o arranjo criminoso sob apuração.

**As hipóteses apontadas pela Autoridade Policial indicam, portanto, a prática dos crimes previstos nos arts. 337-F, 337-L e 337-H do Código Penal (crimes em licitações e**

**contratos administrativos) e nos arts. 288 (associação criminosa), 299 (falsidade ideológica), 312 (peculato), 313 (peculato mediante erro de outrem), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa), todos do Código Penal.**

Não obstante os elementos colhidos até o momento, a análise das informações reunidas pela Polícia Federal indica a necessidade de complementação das diligências investigativas, a fim de possibilitar um juízo adicional e mais abrangente sobre a autoria e materialidade das condutas apuradas, notadamente pelo envolvimento de recursos públicos e dos investigados alvos das medidas pleiteadas.

**A medida de busca e apreensão encontra respaldo legal e está fundamentada no presente caso.** No ponto, a inviolabilidade domiciliar expressa uma garantia constitucional que protege direitos fundamentais de expressiva relevância para a proteção da personalidade. Não se reveste, contudo, de caráter absoluto e pode ser excepcionada, especialmente quando apresentados indícios de que, no domicílio do suspeito ou no endereço profissional, encontram-se elementos relacionados com crimes – a chamada justa causa. [...]

**A representação estabelece um quadro fático-probatório indicativo da necessidade e pertinência de medidas de busca e apreensão pessoal e domiciliar tendo por alvo os investigados, nos endereços indicados pela Polícia Federal. Descrevem-se fortes indícios dos crimes previstos nos arts. 337-F, 337-L, 337-H do Código Penal (crimes em licitações e contratos administrativos) e nos arts. 288 (associação criminosa), 299 (falsidade ideológica), 312 (peculato), 313 (peculato mediante erro de outrem), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa), todos do Código Penal.**

O pedido da Autoridade Policial convence da imprescindibilidade da providência, em prol do avanço das investigações, que podem se beneficiar do achado de

documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados reveladores de circunstâncias delituosas, da eventual participação de outros agentes, propiciando uma mais completa compreensão de condutas relevantes.

Desse modo, **o avanço das investigações, com a delimitação de todos os fatos, autores e circunstâncias da prática criminosa, depende da medida pleiteada. Há, desse modo, clara pertinência lógica entre o meio investigativo pretendido e o fim que se busca, do que se extrai a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida,** notadamente porque os materiais que serão arrecadados poderão ser úteis à comprovação das hipóteses delitivas.

Há necessidade, além disso, de que seja concedida autorização para acessar equipamentos e dispositivos eletrônicos no cumprimento das medidas requeridas, afastando-se o sigilo de eventuais dados, materiais bancários e fiscais, telefônicos e telemáticos apreendidos” (Evento 18 – grifei).

De fato, a pluralidade de indícios da prática de crimes associativos, licitatórios e contra a Administração Pública, com aparente tredestinação de emendas parlamentares, satisfazem, com folga, as “fundadas razões” exigidas pelo art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal.

Além disso, a autoridade policial explicita a pertinência da medida em relação aos fatos aparentemente criminosos submetidos à investigação:

“No caso concreto, a diligência mostra-se adequada e necessária para a apuração de irregularidades na aplicação de recursos oriundos de transferências especiais (“emendas PIX”) no Município de Iracema/RR (2020–2024), em contexto no qual

já se apontam fragilidades de transparência e rastreabilidade, inconsistências de registros e indícios de irregularidades em contratações e na execução de objetos custeados por emendas específicas.

A medida se enquadra, especialmente, nas finalidades legais de: (i) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; (ii) descobrir objetos necessários à prova da infração; e (iii) colher qualquer elemento de convicção.

**Nesse sentido, pretende-se apreender:**

**a) documentação física e digital vinculada aos procedimentos de contratação e execução (processos administrativos completos, termos de referência, pesquisas de preços, propostas, pareceres, planilhas, notas fiscais, ordens bancárias, documentos de recebimento/execução, medições, relatórios, comunicações internas e arquivos correlatos); e**

**b) mídias e dispositivos eletrônicos (aparelhos celulares, computadores, notebooks, HDs, pendrives e semelhantes), além de quaisquer outros itens diretamente conectados à materialidade, autoria e dinâmica dos fatos.**

**A apreensão de dispositivos eletrônicos é, neste momento, medida probatória central. Em investigações de fraudes em contratações públicas, é no ambiente de comunicação privada (mensagens, e-mails, agendas, arquivos e metadados) que comumente permanecem registros de tratativas, combinações, alinhamento de versões e eventuais negociações de vantagens, aptosa esclarecer a participação de agentes públicos e particulares, bem como a presença de dolo.**

Essa necessidade se intensifica quando há indicativos de baixa competitividade e potenciais distorções procedimentais, circunstâncias frequentemente viabilizadas por contatos diretos e coordenação entre envolvidos.

Do mesmo modo, é indispensável a busca e apreensão de documentação física e digital porque ilícitos relacionados a contratações públicas e destinação de recursos deixam, em regra, rastro essencialmente documental. Diante do quadro investigativo, a mera requisição/oficiamento não se apresenta como alternativa igualmente eficaz, pois a ciência antecipada pode viabilizar supressão, ocultação ou alteração de documentos e arquivos (inclusive digitais), bem como o alinhamento de versões, comprometendo a integridade do acervo probatório.

[...]

Outrossim, para verificar a capacidade econômica versus a realidade patrimonial dos investigados, e, assim, evidenciar patrimônio a descoberto e/ou evolução patrimonial incompatível com as rendas formalmente declaradas, a busca e apreensão também se mostra essencial, pois permite localizar e documentar bens de alto valor eventualmente mantidos fora dos registros formais (p. ex., veículos de luxo, joias, relógios, obras/objetos de valor, documentos de aquisição, certificados, recibos, contratos particulares).

**A diligência poderá auxiliar a identificar eventual manejo de valores em espécie, cadernos de anotações, comprovantes e outros vestígios que indiquem operacionalização do esquema por saques e circulação de dinheiro vivo (inclusive com indícios materiais de fracionamento/ocultação), elementos típicos de crimes que envolvem desvio de recursos e necessidade de ocultação de trilhas financeiras.**

**No tocante às pessoas jurídicas, a busca é igualmente relevante para verificar se se tratam de empresas de fachada/fantasmas (sem sede real, sem estrutura, sem empregados, sem estoque, sem registros contábeis idôneos e sem lastro operacional), bem como para aferir sua capacidade**

**operacional, técnica e financeira compatível** (ou não) com os contratos investigados, por meio da apreensão de livros/arquivos contábeis, contratos sociais e alterações, notas fiscais, controles internos, contratos de prestação de serviços, folhas de pagamento, documentos de logística/entrega e arquivos digitais” (grifei)

Embora não haja, por ora, pedido cautelar especificamente voltado contra Deputados Federais ou Senadores, recomenda a prudência institucional que o Supremo Tribunal Federal examine e supervisione as medidas probatórias requeridas em face de um grupo de servidores públicos e empresários aparentemente concertados para operar desvio sistemático de recursos públicos.

Como salientei no tópico anterior, não se pode descartar, de plano, que o cumprimento dessas diligências revele a existência de elementos informativos relacionados a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, circunstância que aconselha a preservação, neste momento, da competência constitucional desta Corte.

## II.C.a) APREENSÃO DE BENS MÓVEIS

Embora não haja pedido explícito dos representantes a esse respeito, recorro que a legislação antilavagem autoriza o magistrado a decretar, **de ofício**, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes (art. 4º, Lei n.º 9.613/1998).

Nessa toada, destaco que as investigações revelaram ser comum a

antecipação de largas somas de dinheiro público à municipalidade, anos antes da efetiva execução dos projetos. Não é inverossímil, portanto, que as diligências ostensivas desta investigação surpreendam os executores dos mandados com o encontro de bens classificáveis, na forma da lei, como produto ou proveito dos supostos crimes de peculato (art. 312, CP), corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333, CP), frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F, CP), fraude em licitação ou contrato (art. 337-L, CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

Esse o quadro, os mandados devem ser expedidos com autorização explícita de apreensão de dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados, que apresentem indícios de relação com os crimes investigados.

### **II.C.b) “PRESERVAÇÃO DE DADOS”**

A Polícia Federal requer a expedição de determinações judiciais às operadoras de telecomunicações e aos provedores de aplicações/serviços digitais para a imediata PRESERVAÇÃO (conservação) de dados telemáticos (logs e registros), como medida cautelar de salvaguarda probatória. Segundo afirma, a preservação judicial prévia constitui medida cautelar de conservação de prova, e visa apenas assegurar a integridade e disponibilidade futura dos registros, sob sigilo e com cadeia de custódia, para garantia da produção probatória.

O pedido, neste ponto, é inepto.

Restringindo-se a requerer “que tal preservação recaia sobre os

identificadores a serem encaminhados em ANEXO SIGILOSOS (linhas telefônicas, e-mails, IDs de contas, chaves de mensageria, identificadores de dispositivos e demais elementos técnicos)”, a autoridade policial, aparentemente, pretendeu delegar a esta relatoria a responsabilidade de individualizar, para cada investigado, quais são os identificadores de interesse para investigação.

Seja como for, a expedição de mandados com explícita autorização para que os dispositivos eletrônicos angariados durante a busca sejam integralmente acessados permitirá aos investigadores ampla perquisição sobre os dados armazenados, inclusive em meio virtual.

#### **II.D) PROVIDÊNCIAS OPERACIONAIS**

A autoridade policial requer, ainda, “autorização para participação de servidores da CGU nas equipes de cumprimento, para apoio técnico e coleta de documentos/informações”. A Procuradoria Geral da República, com pertinência, observa que “tal medida guarda pertinência com a apuração em curso. Referida colaboração direta não só auxilia a coleta e análise de informações, como também assegura que a investigação esteja amparada com o conhecimento necessário para identificar nuances e padrões que confirmam as suspeitas, garantindo solidez técnica às conclusões emitidas pela Autoridade Policial” (Evento 18).

O pedido merece acolhida, pois a participação de servidores da Controladoria-Geral da União em diligências de busca e apreensão relacionadas a crimes envolvendo verbas federais encontra amparo nas competências legais atribuídas ao órgão em matéria de defesa do patrimônio público; integridade pública e privada; correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados; e prevenção e combate a fraudes e à corrupção (art. 49, I, IV, V e VI, Lei n.º 14.600/2023).

Em sentido convergente, o art. 49, § 1º, II, do mesmo diploma estatui que as competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas.

Conclusão diversa se impõe, todavia, em relação ao pedido de “compartilhamento dos elementos probatórios obtidos para instauração de novo IPL e/ou instrução de investigações em curso (em sendo o caso)”. Salta aos olhos que se trata de pedido para compartilhar elementos informativos que sequer foram produzidos, circunstância que prova a prematuridade do pleito aduzido pela autoridade policial.

Consoante já decidiu este Supremo Tribunal Federal, a itinerância probatória em matéria criminal, posto que destinada à reprodução mais fiel possível dos fatos controvertidos em outras esferas decisórias, não prescinde de uma avaliação mínima acerca da razoabilidade e pertinência do pedido (*v.g.*, Pet 6138 AgR-terceiro-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023).

Bem por isso, observou a Procuradoria Geral da República, neste caso, que “o compartilhamento indiscriminado e genérico de acervo probatório, sem a devida individualização de novos inquéritos ou a demonstração de pertinência temática específica, pode acarretar prejuízos irreparáveis às diligências em curso. Por ora, não se vislumbra necessidade ou utilidade jurídica para uma autorização de caráter amplo,

sendo prudente que eventuais intercâmbios de informações sejam condicionados à identificação de investigações determinadas, permitindo o controle jurisdicional sobre o compartilhamento dos elementos probatórios” (Evento 18).

## II.E) COMPOSIÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DE DEFESA COM O SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES

O art. 7º, § 11, da Lei n.º 8.906/1994 esclarece que a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Já a **Súmula Vinculante 14/STF** dispõe ser direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

No caso destes autos, a autoridade policial requereu que, “uma vez cumpridas as medidas ora representadas, seja autorizado o levantamento do sigilo destas cautelares e do acervo probatório aqui produzido, possibilitando-se, dessa forma, o amplo acesso dos defensores constituídos pelos investigados a este inquérito, bem como o controle social dos atos aqui produzidos pela publicidade inerente aos atos do Poder Público” (Evento 02, p. 95).

Considerando a afirmativa de que a publicidade não implicará risco

à eficácia da investigação, entendo ser possível deferir o pedido, em parte, para determinar que, tão logo cumprida a busca, seja levantado o sigilo desta decisão. Quanto ao acesso para os advogados haverá exame posterior, mediante requerimentos específicos e fundamentados conforme a Súmula Vinculante nº 14.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto,

**III.A) DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, nos termos do art. 240, § 1º, “b”, “e” e “h”, § 2º, do Código de Processo Penal, em desfavor das seguintes pessoas físicas e jurídicas:**

<b>Nº</b>	<b>INVESTIGADO(A)</b>	<b>CPF / CNPJ</b>
1	Alberto Fernando Fontolan	128.132.398-52
2	Betina Silva e Silva	539.626.722-49
3	CKS Comércio de Veículos LTDA	30.330.883/0001-69
4	Conserta Construções Eireli	07.308.585/0001-50
5	Dario Almeida Alencar	716.376.722-68
6	Dental Alencar Importação e Exportação	05.377.160/0001-78
7	Fabio Sousa da Conceição	545.289.842-53
8	Francisco Costa Santos	662.353.242-00
9	Francisco Edinaldo Barroso de Souza	573.942.702-97
10	J B Serviços Eireli	05.894.690/0001-

		93
11	Jean Franci do Nascimento	514.486.292-68
12	Jonatas Mastos Cruz	955.298.025-91
13	Kathleen Annye Almeida Alencar	776.657.162-53
14	KL Comércio e Serviço	27.252.621/0001-19
15	Kleverton da Silva Justino	539.670.032-72
16	Nilson da Silva Vieira	383.641.312-49
17	Nobela Comércio e Serviços Ltda	12.648.292/0001-52
18	R. do Nascimento Eireli	07.243.980/0001-03
19	Rafael do Nascimento	746.049.702-97
20	Robson Yukio Nakayama	511.913.182-49
21	Rodrigo Sousa de Oliveira	918.902.922-49
22	Sonic Empreendimentos	26.775.055/0001-67
23	Willys Leal Costa	268.965.833-04

**III.A.a) A presente ordem judicial autoriza:**

(i) a **busca e apreensão de qualquer elemento de convicção vinculado às condutas narradas nesta decisão**, ainda que armazenados em dispositivos eletrônicos (computadores, *tablets*, *smartphones*, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados - HDs, *pen drives*, etc.), a critério e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada do cumprimento dos respectivos mandados (art. 240, § 1º, CPP);

(ii) **acesso, extração e/ou impressão das informações**(digitais ou digitalizadas) que forem encontradas nos dispositivos apreendidos e

sejam necessárias à investigação, com imediata submissão à perícia técnica, devendo ser observadas, com rigor, a cadeia de custódia e a utilização de código *hash*(arts. 158-A e seguintes, CPP);

(iii) **busca pessoal em qualquer das pessoas físicas supramencionadas**, desde que encontradas no respectivo endereço e sobre elas paira a suspeita, a critério e sob responsabilidade da autoridade policial, de ocultar, em sua posse, documentos em suporte físico ou eletrônico, ou valores, cuja apreensão esteja autorizada por esta decisão (art. 240, § 2º, CPP);

(iv) **apreensão de dinheiro em espécie**, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados;

III.A.b) Apresentados os endereços atualizados pela autoridade policial, **EXPEÇAM-SE os competentes mandados de busca e apreensão**, com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição, um para cada endereço, observados todos os requisitos estampados no art. 243 do Código de Processo Penal;

III.A.c) No **cumprimento da diligência**, a autoridade policial deverá:

(i) zelar pela absoluta excepcionalidade do uso da força (art. 245, §§ 2º e 3º, CPP), atentando para a orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (Súmula Vinculante 11/STF);

(ii) observar o necessário respeito à honra e intimidade de todos os alvos desta decisão, sobretudo terceiros não relacionados aos fatos investigados (art. 248, CPP);

(iii) assegurar que os agentes públicos envolvidos na diligência se abstenham de promover, de qualquer forma e por qualquer meio, exposição audiovisual dos representados (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019);

(iv) negar acesso às dependências dos endereços investigados a qualquer veículo de comunicação durante a execução da diligência (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019);

(v) abster-se de fornecer informações que antecipem culpa, inclusive mediante entrevistas e/ou publicações em redes sociais, a qualquer veículo de comunicação;

(vi) No caso de fatos relacionados ao **exercício da advocacia** (art. 7º, II, da Lei n.º 8.906/1994), assegurar a observância das prerrogativas profissionais, notadamente o acompanhamento por parte de representante da OAB, nas hipóteses do art. 7º, §§ 6º e seguintes, da Lei n.º 8.906/1994;

(vii) Na hipótese de se fazer acompanhar de servidores da Controladoria Geral da União, assegurar que esses agentes públicos não exerçam nenhuma atribuição exclusiva da polícia judiciária (art. 144, § 1º, IV, CF).

**III.B) Considerando o exposto no tópico “II.E”, determino que, tão logo cumprida a busca, seja levantado o sigilo desta decisão;**

**III.C) DETERMINO, ainda, que seja disponibilizado acesso a estes autos aos Delegados e Agentes de Polícia Federal indicados na manifestação juntada ao Evento 16.**

**PET 15592 / DF**

Notifiquem-se a autoridade policial e a Procuradoria Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de maio de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

*Documento assinado digitalmente*